

ANO X N. 4 ABRIL DE 2026

## Sumário

Legislação

Jurisprudência

Ação Rescisória

Acidente do Trabalho

Acordo Extrajudicial

Acumulação de Funções

Adicional de Insalubridade

Agente de Combate às Endemias

Arrendamento

Assédio Moral

Assédio Moral / Dano Moral

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Bombeiro Civil

Cerceamento de Defesa

Competência

Contrato de Aprendizagem

Dano Moral

Depósito Recursal

Dirigente Sindical

Dispensa Discriminatória

Doença Ocupacional

Equipamento de Proteção Individual (EPI)

Estabilidade Provisória

Execução

Habeas Corpus

Justa Causa

Litigância de Má-Fé

Mandado de Segurança

Motorista

Obrigações de Fazer

Penhora  
Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)  
Pessoa com Deficiência  
Pessoa Com Deficiência / Trabalhador Reabilitado  
Processo Judicial  
Processo Judicial Eletrônico (PJE)  
Professor  
Prova  
Representação Processual  
Rescisão Indireta  
Trabalhador Rural  
Trabalho em Condição Análoga à de Escravo  
Vale-Transporte  
Vigilante



## LEGISLAÇÃO

- [Ata Órgão Especial n. 1, de 12 de fevereiro de 2026](#)  
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/3/2026, p. 4)
- [Ata Órgão Especial n. 2, de 12 de março de 2026](#)  
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/4/2026, p. 7-9)
- [Ata Tribunal Pleno n. 1, de 12 de fevereiro de 2026](#)  
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 13 de novembro de 2025.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/3/2026, p. 1-4)
- [Ata Tribunal Pleno n. 2, de 12 de março de 2026](#)  
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 13 de novembro de 2025.  
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/4/2026, p. 1-7)

- [Ato Regulamentar GP n. 14, de 14 de abril de 2026](#)  
Altera o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/4/2026, p. 3)
- [Aviso SEMA n. 2, de 22 de abril de 2026](#)  
Torna público a abertura do processo de promoção para o cargo de Desembargadora do Trabalho, pelo critério de merecimento, mediante edital exclusivo para magistradas, com formação de lista tríplice.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/4/2026, p. 1-2)
- [Edital Conjunto GP.GCR.GVCR n. 2, de 7 de abril de 2026](#)  
Torna público que ficam abertas as inscrições para o cadastramento de profissionais interessados em atuar como advogadas e advogados dativos nos processos que tramitam, em primeiro e segundo graus, na Justiça do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/4/2026, p. 1-5)
- [Edital n. 1, de 29 de abril de 2026](#)  
Edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias), de ciência aos interessados do início dos procedimentos de eliminação dos documentos administrativos dos anos de 1955 a 1996, constantes da Listagem n. 1/2026..  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/4/2026, p. 1)
- [Edital DGP n. 6, de 28 de abril de 2026](#)  
Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/4/2026, p. 2-3)
- [Edital DGP n. 7, de 28 de abril de 2026](#)  
Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor.(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/4/2026, p. 3-5)
- [Edital DGP n. 8, de 28 de abril de 2026](#)  
Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/4/2026, p. 5-6)
- [Edital SEJ n. 2, 7 de abril de 2026](#)  
Abre as inscrições para o 4º Concurso de Monografias da Biblioteca do

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com o propósito de incentivar a pesquisa científica, a reflexão, o pensamento crítico e a produção doutrinária atinente ao mundo do trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/4/2026, p. 10-13)

- [Edital SEMA n. 3, de 24 de abril de 2026](#)  
Cientifica os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) a fim de que, querendo, formulem seus pedidos de remoção para a 1ª Turma e/ou para a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, sendo respeitada, para tanto, a ordem de antiguidade dentre os(as) Desembargadores(as) inscritos(as).  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/4/2026, p. 2)
- [Instrução Normativa GP n. 161, de 8 de abril de 2026](#)  
Altera a Instrução Normativa GP n. 87, de 30 de maio de 2022, que regulamenta a distribuição e a utilização de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/4/2026, p. 2)
- [Instrução Normativa GP n. 162, de 17 de abril de 2026](#)  
Altera a Instrução Normativa GPR n. 62, de 17 de janeiro de 2020, que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas relativas a viagens a serviço, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/4/2026, p. 2)
- [Instrução Normativa GP n. 62, de 17 de janeiro de 2020](#)  
Regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas relativas a viagens a serviço, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/4/2026, p. 2)
- [Portaria Conjunta G1VP-CR-VCR n. 1, de 12 de fevereiro de 2026](#)  
Institui o Grupo de Trabalho para Revisar e Atualizar o Fluxograma Paradigma de Liquidação e de Execução.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/4/2026, p. 5-7) \*(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta G1VP/GCR/GVCR n. 2, de 6 de abril de 2026)

- [Portaria G2VP n. 2, de 31 de março de 2026](#)  
Altera a Portaria G2VP n. 1, de 20 de janeiro de 2026.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/4/2026, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 129, 27 de março de 2026](#)  
Designa os membros do Subcomitê de Memória (ScM), referenciados no art. 2º, incisos I, II e V, da Resolução GP n. 368, de 10 de dezembro de 2024, para o biênio de 2026/2027.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/4/2026, p. 4)
- [Portaria GP n. 132, 31 de março de 2026](#)  
Designa os integrantes, o Conselho Gestor e os magistrados de cooperação do Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/4/2026, p. 1-3)
- [Portaria GP n. 133, 31 de março de 2026](#)  
Designa os magistrados de cooperação ad hoc para atuarem junto ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/4/2026, p. 3-4)
- [Portaria GP n. 135, 7 de abril de 2026](#)  
Altera a Portaria GP n. 119, de 19 de março de 2026, que dispõe sobre o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a Copa do Mundo FIFA de 2026.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/4/2026, p. 2)
- [Portaria GP n. 137, de 14 de abril de 2026](#)  
Define a composição de comissão para avaliar atos e circunstâncias conhecidos e eventualmente intimar contratados para apresentar defesa escrita e especificar provas que pretendam produzir, no que diz respeito ao Contrato n. 20.037/2025, proveniente da Dispensa Eletrônica n. 03/2025, celebrado com a empresa Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas-ME., cujo objeto é o fornecimento de 4 (quatro) licenças de uso do software de treinamento da Oracle, denominado Oracle MyLearn Technology Subscriptions.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/4/2026, p. 6-7)

- [Portaria GP n. 140, de 16 de abril de 2026](#)  
Altera a Portaria GP n. 68, de 26 de janeiro de 2026, que designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os integrantes do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade (CPLS), referenciados no art. 2º da Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/4/2026, p. 8)
- [Portaria GP n. 141, 22 de abril de 2026](#)  
Dispõe sobre a composição do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/4/2026, p. 1-2)
- [Resolução Administrativa n. 69, de 14 de abril de 2026](#)  
Aprova a proposta de atualização do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis (PPOAI) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Quadriênio 2024-2027, com a incorporação do Sistema de Priorização de Obras disciplinado pela Resolução n. 70/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/4/2026, p. 4)
- [Resolução Administrativa n. 70, de 14 de abril de 2026](#)  
Aprovar o Ato Regulamentar GP n. 14, de 14 de abril de 2026, que altera o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e aprova a Resolução GP n. 419, de 14 de abril de 2026, que altera a Resolução GP n. 383, de 14 de abril de 2025.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/4/2026, p. 2-3)
- [Resolução Conjunta GP/GCR n. 420, 22 de abril de 2026](#)  
Altera a Resolução Conjunta GP/GCR n. 136, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as atividades do Núcleo de Tratamento de Depósitos Judiciais e Recursais em Processos Arquivados - Núcleo Garimpo e dá outras providências.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/4/2026, p. 2-4)
- [Resolução GP n. 383, de 14 de abril de 2025\\*](#)  
Dispõe sobre o quadro de pessoal das unidades de apoio indireto à atividade judicante, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação e secretarias subordinadas e da Secretaria da Escola Judicial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/4/2026, p. 3)(\*) (Republicada em

cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução GP n. 419, de 14 de abril de 2026)

- [Resolução GP n. 418, 27 de março de 2026](#)  
Altera a Resolução GP n. 283, de 10 de julho de 2023, que institui a Política de Gestão de Riscos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/4/2026, p. 5)
- [Resolução GP n. 419, de 14 de abril de 2026](#)  
Altera a Resolução GP n. 383, de 14 de abril de 2025.  
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/4/2026, p. 3)

- ([voltar ao início](#))



## JURISPRUDÊNCIA

### Ação Rescisória

#### Prova Falsa

Direito Processual do Trabalho. Ação Rescisória. Acordo Homologado. Prova Falsa. Art. 966, VI, do CPC. Procedência. I. Caso em Exame Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir acordo homologado em reclamação trabalhista, ao fundamento de que a avença foi celebrada com base em documentos médicos falsos utilizados para simular a existência de gravidez e viabilizar o reconhecimento de estabilidade gestante. II. Questão em Discussão 2. A Questão em Discussão consiste em definir se o acordo homologado pode ser rescindido quando demonstrado que se fundou em prova materialmente falsa, consistente em documentos médicos inidôneos utilizados para sustentar fato constitutivo do direito. III. Razões de Decidir 3. A hipótese de rescindibilidade fundada em prova falsa (art. 966, VI, do CPC) exige demonstração inequívoca da falsidade do elemento probatório e de seu caráter determinante para o resultado da decisão rescindenda. 4. Os

elementos constantes dos autos - consistentes em manifestações de profissionais de saúde e declaração de instituição médica - evidenciam a adulteração e a inexistência dos documentos utilizados para comprovar a alegada gravidez, infirmando diretamente o suporte fático do acordo homologado. 5. A gravidez constituía o núcleo do fato constitutivo do direito invocado na reclamação trabalhista, de modo que a prova documental apresentada foi determinante para a formação do convencimento judicial e para a celebração da avença. 6. Demonstrada a falsidade da prova e sua relevância decisiva, resta comprometida a validade do acordo homologado, não se tratando de mera rediscussão probatória, mas de reconhecimento de vício objetivo apto a ensejar o corte rescisório. IV. Dispositivo e Tese 7. Pedido procedente. Teses de julgamento: 1. É cabível a rescisão de acordo homologado em reclamação trabalhista quando comprovado que a avença se fundou em prova materialmente falsa, nos termos do art. 966, VI, do CPC. 2. A demonstração da falsidade da prova e de seu caráter determinante para o resultado do julgamento afasta a higidez da coisa julgada, legitimando o corte rescisório.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0014799-68.2025.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 22/04/2026).

### Violação a Norma Jurídica

Direito Processual do Trabalho. Ação Rescisória. Natureza Jurídica de Verba Paga em Razão de "Programa Próprio Específico" (PPE). Improcedência. Caso em Exame Ação rescisória em que se busca desconstituir acórdão com base em violação a norma jurídica. Questão em Discussão Aferir se houve violação ao Tema 1046 de Repercussão Geral do STF e aos dispositivos legais e constitucionais apontados, em razão da declaração da natureza salarial da verba paga em decorrência do "Programa Próprio Específico" (PPE), em oposição às normas coletivas que lhe atribuem natureza indenizatória. Razões de Decidir O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1046, estabeleceu a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos indisponíveis. A norma coletiva da categoria estabelece que o Programa de Participação nos Resultados Santander (PPRS), incluindo o PPE, atende à Lei nº 10.101/2000 e não constitui base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários. Todavia, o

acórdão rescindendo declarou a natureza salarial da verba PPE, com base no art. 457, §1º, da CLT, por estar vinculada ao desempenho dos empregados e suas equipes, além de ser paga com habitualidade. A decisão não violou o Tema 1046 do STF, pois não negou vigência à norma coletiva, mas afastou a sua incidência, com base na análise da natureza jurídica da parcela. Dispositivo e Tese Pedido improcedente. Tese de julgamento: Não há violação ao Tema 1046 do STF quando a decisão afasta a aplicação da norma coletiva com base na análise da natureza jurídica da verba, sem negar-lhe vigência. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 7º, XXVI; CLT, arts. 457, §1º, 611-A, XV, 613, IV e VII; CPC, art. 927, I. Lei nº 10.101/2000. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1046 (ARE 1121633).(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011080-78.2025.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 23/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acidente do Trabalho

### Motorista

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Recursos Ordinários. Acidente de Trabalho Fatal. Diversos Temas. Danos Morais e Materiais. Multa do Art. 477 da CLT. Honorários Sucumbenciais. I. Caso em Exame Recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, pelo espólio da parte autora e pelos filhos da parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho fatal. II. Questões em Discussão 2. Preliminares: conhecimento parcial do recurso das reclamadas por ausência de interesse recursal; nulidade da audiência de instrução por ausência de encerramento formal, imposição de razões remissivas e supressão de depoimentos; nulidade por cerceamento de defesa em relação à prova testemunhal, documental e superveniente; nulidade pela "audiência cortada". 3. Mérito: responsabilidade patronal pela morte do trabalhador; configuração de culpa ou responsabilidade objetiva; caracterização de atividades de risco e linhas clandestinas; condições degradantes de trabalho; danos morais em ricochete; extensão e majoração da indenização por danos morais; danos materiais (pensão mensal), base de cálculo,

rateio, prazo e cumulação com benefícios previdenciários e seguro de vida; pagamento de aviso prévio e indenização de 40% do FGTS em decorrência do acidente fatal; exclusão da multa do art. 477 da CLT; honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir 4. Admissibilidade: Recursos conhecidos, com exceção dos tópicos relativos à dedução de verbas rescisórias pagas e compensação/deduções no recurso das reclamadas, por ausência de interesse recursal, arguidas de ofício. 5. Preliminares de Nulidade: Rejeição das preliminares de nulidade por ausência de encerramento formal, imposição de razões remissivas, supressão de depoimentos, cerceamento de defesa por não oitiva de testemunha, indeferimento de ofício à ANTT, supressão de prova documental superveniente e gravação incompleta da audiência, por inexistência de prejuízo processual efetivo e por regularidade dos atos praticados ou por inexistência de prova de falha imputável ao juízo ou de demonstração de prejuízo. 6. Responsabilidade e Culpa Patronal: Atividade de motorista de ônibus interestadual considerada de risco, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CC), independentemente de culpa, ante a configuração do dano e do nexo causal. Alegações de culpa exclusiva da vítima e caso fortuito afastadas, em razão da natureza da atividade de risco e da falta de demonstração inequívoca de culpa que não guarde relação com o labor. Documentação apresentada para comprovar clandestinidade de linhas consideradas insuficientes para infirmar prova oral e documental de regularidade. 7. Condições Degradantes de Trabalho: Comprovadas jornadas excessivas, descanso insuficiente, intervalos incertos para alimentação e condições precárias de repouso, configurando falha na organização do trabalho e violação aos deveres de cautela e prevenção, ensejando dano moral presumido. 8. Danos Morais: Majorada a indenização por danos morais decorrentes das condições degradantes de trabalho para R\$30.000,00, considerando a gravidade da lesão e o caráter punitivo e pedagógico. 9. Danos Morais em Ricochete: Reconhecida a devida indenização por danos morais em ricochete aos filhos e a viúva, em razão da perda do ente querido, fixada em R\$ 200.000,00 para cada um dos dependentes, considerando a gravidade do dano, o porte econômico da empresa e o caráter punitivo-pedagógico. O marco inicial para correção monetária e juros é a data de ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC. 10. Aviso Prévio e Indenização de 40% do FGTS: Devidos o aviso prévio e a indenização de 40% sobre o FGTS, por equiparação da extinção

contratual decorrente de acidente de trabalho fatal culposo (ou objetivamente responsável) à dispensa imotivada, nos termos do art. 483, "c", da CLT e da tese de Maurício Godinho Delgado. 11. Multa do art. 477 da CLT: Excluída a multa do art. 477 da CLT, com base na tese vinculante do TST (Tema 238), que a considera inaplicável em caso de falecimento do empregado. 12. Danos Materiais (Pensão Mensal): Reformada a sentença para: a) Considerar a última remuneração integral do trabalhador como base de cálculo da pensão, incluindo todas as parcelas (salário base, assiduidade, diárias, ajudas de custo e 13º salário), nos termos do princípio do restituito in integrum. b) Determinar que o pensionamento aos filhos seja devido até os 25 anos de idade, com direito de acrescer da viúva sobre as parcelas dos filhos. c) Manteve-se o rateio de 2/3 da remuneração total em partes iguais entre os dependentes (viúva e filhos), pago mensalmente, com integração do 13º e reajuste anual pelo salário-mínimo. d) Afastada a aplicação do parágrafo único do art. 950 do CC para pagamento em parcela única aos dependentes, mantendo-se o pagamento mensal conforme art. 948, II, do CC. e) Afastada a compensação do seguro de vida com as indenizações, por ausência de comprovação de que a reclamada arcava exclusivamente com os custos do seguro. 13. Honorários Sucumbenciais: Mantido o percentual de 10% fixado na origem, por considerá-lo razoável diante da complexidade da matéria e do grau de zelo dos profissionais. 14. Custas Processuais: Reconhecida a natureza provisória do valor das custas fixadas na fase de conhecimento, passível de ajuste na fase de liquidação. IV. Dispositivo e Tese 15. Negado provimento ao recurso das reclamadas. Parcial provimento ao recurso do espólio e dos filhos da parte autora para majorar a indenização por danos morais e alterar os parâmetros do cálculo da pensão mensal. Excluída a multa do art. 477 da CLT. Teses de julgamento: A atividade de motorista de ônibus interestadual é de risco, ensejando responsabilidade civil objetiva do empregador por acidente fatal, com afastamento das excludentes de culpa exclusiva da vítima e caso fortuito, quando não há demonstração inequívoca de que o fato não guarda relação com o labor. Condições degradantes de trabalho (jornadas excessivas, descanso insuficiente, alojamentos precários) configuram dano moral presumido e ensejam indenização majorada. São devidos aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS em caso de falecimento do empregado decorrente de acidente de trabalho fatal, por equiparação à dispensa imotivada. A multa do art. 477 da CLT é inaplicável em caso de falecimento do empregado, conforme tese vinculante do TST. A base de cálculo da

pensão por morte deve corresponder à última remuneração integral do trabalhador, com rateio entre os dependentes e pagamento mensal, estendendo-se aos filhos até os 25 anos, com direito de acrescer da viúva. A indenização por danos morais em ricochete é devida aos familiares próximos, presumida em relação aos cônjuges e filhos, e deve considerar o porte econômico do ofensor e o caráter punitivo-pedagógico. Não se aplica o pagamento em parcela única da pensão por morte aos dependentes, nos termos do art. 948, II, do CC. O valor das custas processuais fixado na fase de conhecimento é provisório e deve ser ajustado na liquidação.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º, 477, § 8º, 765, 789, § 2º, 790, 791-A, § 2º, 850, 883; CF/1988, art. 1º, III, art. 5º, V, X, XXVIII, art. 7º, XXII, XXVIII; CC/2002, arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 943, 944, 948, 949, 950, parágrafo único; CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 330, § 1º, 370, 371, 435, 493, § 2º; Lei nº 8.036/90, art. 20, IV; Lei nº 8.213/91, art. 121; Lei nº 13.467/2017; Decreto 10.543/2020; Súmulas 331/TST, 439/TST, 326/STJ; Orientações Jurisprudenciais/TST; Tese Vinculante TST (Tema 238 e 263); Tese STF (RE 828040); Tese STF (ADIs 6050, 6069 e 6082). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011741-39.2024.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 27/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acordo Extrajudicial

### Homologação

Homologação de Transação Extrajudicial. Acidente de Trabalho. Contrato de Trabalho Suspenso. Benefício Previdenciário. Renúncia à Estabilidade Acidentária. Quitação Geral. Não Homologação. Inviável a homologação de transação extrajudicial que prevê a rescisão definitiva do contrato de trabalho durante a sua suspensão, em razão de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, com renúncia à estabilidade acidentária e quitação ampla de parcelas indenizatórias. Em se tratando de acidente típico com mutilação e de danos cuja extensão ainda demanda apuração técnica, a quitação plena, geral, irrevogável e irretratável revela-se incompatível com a natureza protetiva do Direito do Trabalho e com a indisponibilidade relativa dos direitos envolvidos. A

homologação do acordo constitui faculdade do Juízo, que, no âmbito da jurisdição voluntária, pode recusar a avença quando constatada renúncia excessiva ou potencial prejuízo ao trabalhador. Recurso ordinário a que nega provimento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010004-41.2026.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 09/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acumulação de Funções

### Caracterização

Acúmulo de Função. Assistente Administrativa. Organização Funcional (RH). Emissão de Notas. Faturamento. Atividades Burocráticas. Não Caracterização. Admitida a trabalhadora para a função de assistente administrativa, sem qualquer especificação para limites de atuação em apenas um segmento do setor administrativo, as atribuições do cargo compreende o suporte em toda a rotina burocrática integrada na administração, seja nas questões de RH, conferências funcionais, folha de pagamento, recrutamento, emissão de notas, faturamento, entre outras questões de natureza administrativa. Não há acúmulo de função no exercício de tais tarefas inerentes à natureza do ofício, sobretudo diante da confissão da trabalhadora no sentido de que as atividades eram realizadas "desde o início da contratação", ou seja, originariamente executadas e compreendidas no feixe de atribuições da assistente administrativa, sem qualquer alteração contatual lesiva.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011070-96.2025.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 16/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Insalubridade

### Agente Biológico

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Adicional de Insalubridade. Improcedência.I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da

petição inicial, que versavam sobre adicional de insalubridade. II. Questão em Discussão 2. A Questão em Discussão consiste em definir se a reclamante, que atuava como auxiliar administrativo em posto de saúde, tem direito ao adicional de insalubridade. III. Razões de Decidir 3. A reclamante trabalhou como auxiliar administrativo em posto de saúde, realizando atividades como inscrição de usuários em programa de oxigenoterapia, recebimento de documentos, orientação, preenchimento de dados em planilhas, montagem de prontuários, atendimento telefônico e solicitação de recarga de cilindros de oxigênio. 4. Realizada perícia técnica, a perita concluiu que as atividades da reclamante não se enquadravam nas descritas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, que trata de agentes biológicos, pois não havia contato permanente com pacientes ou manuseio de objetos de uso destes. 5. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, mas a decisão contrária à manifestação técnica do perito só é possível se houver nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. 6. Diante da ausência de provas que desqualificassem o laudo pericial, suas conclusões foram acolhidas. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 8. O auxiliar administrativo que não possui contato permanente com pacientes ou manuseia objetos de uso destes, em posto de saúde, não faz jus ao adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 195. NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, Anexo 14. Jurisprudência relevante citada: Não consta. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010185-85.2025.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 13/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Agente de Combate às Endemias

### Incentivo Financeiro

Incentivo Financeiro Adicional (IFA). Agentes de Combate às Endemias. Portarias do Ministério da Saúde. Ausência de Lei Municipal Específica. Improcedência. As Portarias do Ministério da Saúde que preveem repasses federais destinados ao fortalecimento das políticas afetas à atuação dos ACS e ACE não instituem, por si sós, obrigação de pagamento direto de incentivo

financeiro adicional aos servidores. Tais atos normativos disciplinam a transferência de recursos aos entes federativos, sem criar verba remuneratória individual de pagamento cogente. À luz dos arts. 37, X, e 169, § 1º, da Constituição da República, a concessão de vantagem pecuniária a servidores e empregados públicos depende de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inexistente norma municipal que as institua, inviável o reconhecimento do IFA como parcela salarial. Recurso desprovido (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010641-24.2025.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 09/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Arrendamento

Responsabilidade

Contrato de Arrendamento - Validade - não Configuração de Terceirização ou Sucessão Empresarial - Responsabilidade Solidária ou Subsidiária - Inexistência. O contrato de arrendamento válido, firmado entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto a cessão de parque industrial, não configura, por si só, a terceirização de serviços ou sucessão empresarial entre as contratantes, tendo em vista que a arrendatária assume integralmente e sob sua exclusiva responsabilidade a atividade empresarial, a partir da posse da unidade produtiva. Desta forma, não há amparo legal para que se declare a responsabilidade solidária ou subsidiária da arrendante, por não se tratar de contrato de prestação de serviços tipificados na súmula 331 do C. TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010937-33.2025.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DJEN 14/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral

Indenização

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Assédio Moral. Exposição Vexatória da Empregada. Dano Moral Configurado. Indenização. Majoração do

Quantum. I - Caso em Exame Recursos das partes contra sentença que reconheceu a ocorrência de assédio moral no ambiente de trabalho e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. O réu pretende a exclusão da condenação, enquanto a autora requer a majoração do valor indenizatório. II - Questão em Discussão Discute-se a configuração do dano moral decorrente de assédio moral no ambiente de trabalho e a adequação do valor arbitrado a título de indenização. III - Razões de Decidir A responsabilidade civil por danos morais encontra fundamento nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, sendo devida quando comprovada conduta ilícita que viole direitos da personalidade. No âmbito das relações de trabalho, a responsabilização, em regra, é subjetiva, exigindo a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal, cabendo ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC). No caso, restou comprovado que a autora foi submetida a situação humilhante e constrangedora no ambiente de trabalho, consistente na exposição corporal para comprovação de enfermidade, conforme depoimento testemunhal. As condutas praticadas pelos prepostos do réu revelam verdadeiro descaso quanto ao bem-estar físico e mental da trabalhadora, sendo evidente o dano moral sofrido, o qual comporta reparação pecuniária. Quanto ao valor da indenização, devem ser considerados a extensão do dano, a gravidade da conduta, o grau de culpabilidade do ofensor, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que se configure enriquecimento sem causa. Diante das circunstâncias do caso concreto, revela-se adequada a majoração do valor fixado na origem para R\$30.000,00, em consonância com os parâmetros dos arts. 944, 953 e 884 do Código Civil e com valores adotados em casos análogos. IV - Dispositivo e Tese Nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento parcial ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$30.000,00. Tese: A submissão da empregada a situação vexatória e humilhante no ambiente de trabalho, especialmente mediante exigência de exposição corporal para comprovação de enfermidade, configura assédio moral e enseja reparação por dano moral, sendo cabível a majoração do valor indenizatório quando o montante fixado na origem se mostra aquém da gravidade da conduta e da extensão do dano.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011327-94.2024.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN

10/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral / Dano Moral

Cobrança de Meta / Cumprimento de Meta

Indenização por Danos Morais. Exposição Vexatória. Configuração. A configuração do dano moral no caso vertente é inequívoca, amparada pela confissão da própria preposta da reclamada, que confirmou a existência de um painel público identificando com as cores verde e vermelho os vendedores que atingiam ou não as metas. Tal prática, somada à exigência pública de elaboração do plano de ação conhecido como "5 porquês" - fato também corroborado pela prova oral -, extrapola os limites do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, expondo o trabalhador a situação vexatória e humilhante perante seus pares.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011149-21.2024.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 13/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Multa

Direito Processual do Trabalho. Execução Trabalhista. Recuperação Judicial. Habilitação de Crédito Rejeitada pelo Juízo Universal. Retomada da Execução na Justiça do Trabalho. Recurso não Provido. Punição Obrigatória por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça I. Caso em Exame 1. Execução de crédito trabalhista movida em face de empresas que se encontram em processo de recuperação judicial. O credor teve seu pedido de habilitação de crédito extinto sem resolução do mérito pelo magistrado cível, sob o fundamento de encerramento da fase judicial da recuperação. Diante da recusa do juiz responsável pelo processo recuperacional, o juiz de primeiro grau determinou o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. As executadas interpuseram agravo de petição com o objetivo de sobrestar a execução. II. Questão em Discussão 2. A questão central consiste em definir se a Justiça do Trabalho detém competência para retomar e

prossequir com os atos executórios após o juiz responsável pela recuperação judicial extinguir o incidente de habilitação do crédito trabalhista e recusar o processamento do pagamento. III. Razões de Decidir

3. A competência da Justiça do Trabalho para processar ações em face de empresas em recuperação judicial, como regra geral, encerra-se com a liquidação do crédito, momento em que o trabalhador deve habilitar seu direito no quadro geral de credores. 4. No entanto, quando há decisão expressa do magistrado cível que extingue o incidente de habilitação de crédito e recusa a atração do processo, desaparece o impedimento legal para o prosseguimento da execução no âmbito trabalhista. A finalidade da suspensão das execuções é a organização unificada do passivo. Se o crédito não será submetido ao plano por decisão do magistrado cível, a suspensão perde sua razão de ser. 5. A demonstração documental do trânsito em julgado da decisão cível que extinguiu a habilitação afasta a alegação patronal de pendência recursal apta a impedir a execução. A devolução do credor à jurisdição trabalhista garante o direito fundamental ao acesso à justiça e assegura a efetividade da execução. O executado que se opõe maliciosamente à execução comete ato atentatório à dignidade da justiça e a punição da conduta decorre de norma imperativa. IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A recusa do juiz responsável pela recuperação judicial em processar a habilitação do crédito trabalhista autoriza a retomada imediata da execução perante a Justiça do Trabalho. A oposição maliciosa ao andamento da execução implica em punição prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC." Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 774, II, do CPC e seu parágrafo, art. 6º. CF/1988, art. 5º, XXXV. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010658-33.2021.5.03.0101 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 06/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Bombeiro Civil

Jornada de Trabalho

Jornada de Trabalho. Bombeiro Civil de Aeródromo. Escala 24X72. Períodos Cobertos por ACT e Interregnos sem Suporte Normativo Específico. Validade Formal da Negociação Coletiva. Descaracterização do Regime Especial pela

Prestação Habitual de Horas Extras nos Períodos não Abrangidos por ACT. Horas Extras Devidas Além da 8ª Diária e 44ª Semanal. A adoção da escala 24x72, quando expressamente prevista em acordo coletivo, não é afastada, em tese, pela simples invocação do art. 5º da Lei nº 11.901/2009, resolvendo-se a controvérsia, nesses lapsos, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, do art. 611-A da CLT e da tese firmada pelo STF no Tema 1.046. A ADI 4842, por sua vez, limitou-se ao exame da constitucionalidade da jornada legal de 12x36 do bombeiro civil, não tendo enfrentado, especificamente, a validade de ACT instituidor da escala 24x72. Ausente, contudo, ACT autorizativo em determinados interregnos, incide a disciplina coletiva geral da categoria, que adota a jornada 12x36. Evidenciada, nesses períodos, a prestação habitual de labor em plantões de 24 horas, resta descaracterizado o regime especial, sendo devidas, como extraordinárias, as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, o que for mais benéfico ao trabalhador, observada a evolução remuneratória e os reflexos legais. Mantida a improcedência dos pedidos de diferenças por folgas, feriados, intervalo intrajornada e adicional noturno, ante a ausência de demonstração específica de diferenças no período documentado e a subsistência, nos lapsos sem ACT, da disciplina prevista nas CCTs da categoria. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010754-70.2024.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 07/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

### Caracterização

Nulidade. Cerceamento de Defesa. Manutenção de Sigilo Sobre os Depoimentos Pessoais. A manutenção do sigilo sobre a ata de audiência e o link de acesso aos depoimentos pessoais das partes impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). É inviável exigir que a parte apresente recurso ordinário fundamentado sem que tenha acesso integral à prova que, inclusive, serviu de lastro para a condenação.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010970-37.2022.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel

Júnior. DJEN 07/04/2026).

### Prova Testemunhal

Direito Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Cerceamento de Defesa. Nulidade da Sentença. I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e julgou improcedentes os demais pleitos. II. Questão em Discussão 2. A Questão em Discussão consiste em definir se houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal, considerando que o juízo de origem utilizou os termos de um acordo extrajudicial não homologado para indeferir o reconhecimento do vínculo de emprego. III. Razões de Decidir 3. O Juízo de origem indeferiu a oitiva de testemunhas, sob o argumento de que, no termo de acordo extrajudicial, o reclamante reconheceu a inexistência de vínculo de emprego. 4. Ocorre que o próprio juiz que apreciou o pedido de homologação do acordo extrajudicial afirmou expressamente que não havia elementos capazes de afastar a possibilidade de configuração do vínculo empregatício, motivo pelo qual deixou de homologar a avença. 5. A utilização do mesmo instrumento para afastar a produção de prova e, posteriormente, para fundamentar o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego revela contradição lógica. 6. A caracterização da relação de emprego depende da análise concreta das circunstâncias em que se desenvolveu a prestação de serviços, exigindo a verificação dos elementos fático-jurídicos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. 7. O indeferimento da prova testemunhal impediu a completa elucidação dos fatos controvertidos, configurando cerceamento do direito de defesa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O indeferimento da produção de prova testemunhal, com base em termos de acordo extrajudicial não homologado, configura cerceamento do direito de defesa quando impede a completa elucidação dos fatos controvertidos sobre a existência de vínculo empregatício. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º e 3º; CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência relevante citada: Não identificada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011467-83.2025.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz. DJEN 17/04/2026).

Nulidade Processual. Cerceamento de Defesa. Renovação da Fase Instrutória Oral em Razão de Falha Técnica na Gravação. Indeferimento de Oitiva de Testemunha. A Resolução CNJ nº 354/2020, em seu art. 7º, inciso VII, permite a repetição de atos processuais em decorrência de obstáculos de natureza técnica. A designação de nova audiência de instrução, motivada pela perda do áudio da assentada anterior, enseja a reabertura integral da fase de produção de prova oral. A convocação das partes para trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão, sem qualquer ressalva de limitação aos depoimentos previamente colhidos ou às testemunhas já presentes, renova plenamente a oportunidade de apresentação de prova testemunhal. O indeferimento da oitiva de testemunha relevante, sob o fundamento de que a audiência se destina exclusivamente à recuperação das informações do áudio perdido configura cerceamento do direito de defesa. Tal restrição contradiz a própria convocação judicial de reabertura da instrução. Preliminar de nulidade processual acolhida.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010783-34.2024.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 27/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência

#### Conflito Positivo de Competência

Conflito Positivo de Competência. Turmas do Mesmo Tribunal Regional. Existência de Decisão de Mérito nas Duas Ações. Não Conhecimento. I. Caso em Exame Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo reclamante em face de acórdão proferido pela 9ª Turma deste Tribunal, que, ao julgar recurso ordinário, acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução de mérito, afastando a alegação de prevenção da 11ª Turma, a qual havia julgado recurso em processo anterior, reputado conexo. O suscitante alega que a 11ª Turma se tornou preventa ao analisar matéria idêntica em ação precedente, e que a decisão da 9ª Turma, ao reconhecer a coisa julgada, gerou decisões conflitantes, violando o princípio do juiz natural. II. Questão em Discussão A controvérsia central reside em definir qual das turmas suscitadas, a 9ª ou a

11ª, detém a competência para processar e julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0011255-31.2025.5.03.0143, diante da alegação de prevenção da 11ª Turma em razão de julgamento anterior em causa conexa (processo nº 0011272-04.2024.5.03.0143) e do risco de decisões conflitantes. III. Razões de Decidir O conflito de competência, nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, é o incidente cabível para dirimir controvérsia entre dois ou mais juízos que se declarem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma causa. Contudo, a instauração do conflito não pode ser concretizada quando ambos os recursos interpostos nas ações conexas já haviam sido julgados por este Tribunal, situação que, nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC c/c Súmula 235 do STJ, impede a reunião dos feitos por conexão. IV. Dispositivo e Tese Conflito de competência não conhecido, com a correspondente extinção sem resolução de mérito. Tese de julgamento: "1. O conflito de competência não pode ser instaurado para averiguar a prevenção de turma deste Tribunal para julgamento de causas conexas quando já houve julgamento dos recursos interpostos em ambos os processos por diferentes turmas deste Tribunal." Dispositivos relevantes citados: Artigos 55, 66, 286, 337, 485, V, 503, 930 e 951, todos do Código de Processo Civil. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0016039-92.2025.5.03.0000 (PJe). Conflito de competência cível. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 15/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Contrato de Aprendizagem

### Validade

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Reconhecimento de Vínculo Empregatício. Contrato de Aprendizagem. Adicional de Periculosidade. Horas Extras. Danos Morais. Verbas Rescisórias. Desprovemento. I. Caso em Exame. 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamado contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos, reconhecendo vínculo empregatício, condenando ao pagamento de verbas rescisórias, horas extras, adicional de periculosidade, danos morais e multa do art. 477 da CLT. 2. O recorrente busca a reforma da decisão quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício (data de início), jornada de trabalho, adicional de

periculosidade, danos morais, verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT. Benefícios da justiça gratuita indeferidos na origem, com recolhimento do preparo. II. Questão em Discussão. 3. Análise da regularidade do reconhecimento do vínculo empregatício de menor em desacordo com a legislação de aprendizagem, da prestação de horas extras, da exposição a condições perigosas, da configuração de danos morais e do direito às verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT. III. Razões de Decidir. 4. Vínculo Empregatício. Contrato de Aprendizagem. Requisitos Legais. a. O contrato de aprendizagem possui requisitos formais e de conteúdo específicos (CLT, art. 428 e seguintes), cabendo ao empregador o ônus de comprovar seu cumprimento (CPC, art. 373, II; CLT, art. 818, I). b. Não demonstrada a observância dos requisitos legais para o contrato de aprendizagem, e considerando a confissão da prestação de serviços por menor de idade em condições irregulares e desvirtuadas, presume-se o vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT, em benefício do trabalhador (princípios da proteção e da primazia da realidade). c. O trabalho do menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, é proibido constitucionalmente (CR/88, art. 7º, XXXIII), e sua ocorrência em desacordo com as normas protetivas configura ato ilícito. d. A prova oral e documental não afastou as conclusões da sentença quanto à data de início do vínculo, sendo ônus do reclamado comprovar o término e a modalidade da rescisão contratual. 5. Dano Moral. Contratação de Menor em Condições Irregulares. a. A contratação de menor em desacordo com as normas constitucionais e legais protetivas (CR/88, art. 7º, XXXIII; CLT, art. 428 e seguintes) configura ato ilícito, com potencial para gerar abalo psicológico, comprometimento da saúde e desenvolvimento do adolescente, violando sua dignidade. b. O dano moral, nesse contexto, prescinde de prova de efetivo prejuízo, configurando-se pela própria violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. A manutenção da condenação e do valor arbitrado se justifica pela gravidade da violação, pela necessidade de desestimular condutas semelhantes e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (CC, arts. 186, 927, 944). 6. Jornada de Trabalho. Horas Extras. A jornada fixada na sentença, com base no conjunto probatório (depoimentos e documentos), é mantida, pois condizente com as informações colhidas nos autos. 7. Adicional de Periculosidade. Instalações de Internet. Risco Elétrico. a. A atividade de instalação e manutenção de redes de internet em rede aérea, em proximidade habitual e rotineira com redes elétricas de alta e baixa tensão,

configura exposição a risco elétrico, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade, conforme laudo pericial judicial. b. A Súmula nº 364, I, do TST, garante o adicional mesmo em exposição intermitente, desde que não eventual ou fortuita. c. O quadro normativo e as conclusões periciais são aplicáveis, enquadrando a situação fática à hipótese de periculosidade. (Decreto nº 93.412/86). 8. Verbas Rescisórias. Multa do Art. 477 da CLT. a. O ônus de provar o término do contrato de trabalho e a modalidade da rescisão é do empregador, ante o princípio da continuidade da relação de emprego (TST, Tema 278 IRR, Súmula nº 212). b. A ausência de prova do término regular do contrato e de quitação das verbas rescisórias mantém a condenação. c. O reconhecimento judicial do vínculo empregatício não obsta a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, salvo se o empregado der causa à mora (TST, Tema 168 IRR, Súmula nº 462). IV. Dispositivo e Tese. 9. Conheço do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento. Tese de Julgamento: "A contratação de menor em desacordo com as normas de proteção ao trabalho, sem a observância dos requisitos do contrato de aprendizagem, configura o reconhecimento do vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT, ensejando o pagamento das verbas rescisórias, e, se cabível, horas extras, adicional de periculosidade e indenização por danos morais. A prova quanto à modalidade de rescisão contratual cabe ao reclamado e a mora no pagamento das verbas rescisórias atraem a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Constituição da República de 1988: art. 7º, XXXIII; Código Civil: arts. 186, 927, 944; Código de Processo Civil: art. 373, II; Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 3º, 428, 477, § 8º, 818, I; Súmulas do TST: nº 212, nº 364, item I, nº 462; Teses Vinculantes do TST (IRDR): Tema 168, Tema 278; Decreto nº 93.412/86.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010136-59.2025.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 09/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Assédio Sexual

Assédio Sexual. Indenização. O ambiente laboral não é adequado para

'brincadeiras' afetas a relacionamentos amorosos, 'elogios' sobre o corpo alheio ou investidas de cunho sexual, sobretudo se quem as veicula é superior hierárquico da empregada que as recebe. No caso, o comportamento do superior hierárquico perante o autor, acabou por causar neste constrangimento que extrapolou as regras de boa convivência. Dano moral configurado e indenização deferida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011178-52.2020.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 29/04/2026).

### Caracterização

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Diferenças Salariais. Proporcionalidade. Abono Indenizatório. Fraude Contábil. Jornada de Trabalho. Ônus da Prova. Contribuições Previdenciárias. Danos Morais. Rescisão Indireta. Provimento Parcial I. Caso em Exame Recurso ordinário interposto pela parte reclamante em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, buscando a reforma quanto à distribuição do ônus da prova, diferenças salariais por inobservância do piso, restituição de descontos, diferenças de recolhimento previdenciário, horas extras, intervalos, comissões, indenização por plano de saúde, multa convencional, danos morais e reconhecimento de rescisão indireta. II. Questão em Discussão 2. Há 11 Questões em Discussão: (i) determinar se a distribuição do ônus da prova deve ser analisada como questão prejudicial autônoma; (ii) definir a validade do pagamento de salário proporcional à jornada reduzida; (iii) verificar a ocorrência de fraude no pagamento do abono indenizatório mediante descontos genéricos; (iv) estabelecer a responsabilidade pelo custeio de diferenças previdenciárias para atingimento do salário-mínimo; (v) aferir a fidedignidade dos cartões de ponto sem marcação britânica; (vi) analisar o tempo à disposição para espera de equipamento; (vii) verificar a regularidade do intervalo intrajornada pré-assinalado; (viii) determinar o direito a comissões sem previsão contratual; (ix) avaliar o direito a indenização por plano de saúde de adesão facultativa; (x) definir a incidência de multa convencional por descumprimento de cláusula de abono; e (xi) verificar se o inadimplemento de verba convencional autoriza a rescisão indireta e gera dano moral. III. Razões de Decidir 3. A análise do ônus da prova e de sua eventual inversão ocorre de forma incidental no exame de cada tópico de mérito,

pois o efeito devolutivo pleno permite ao Tribunal o reexame integral do acervo instrutório. 4. É lícito o pagamento de salário proporcional ao tempo de trabalho quando a jornada pactuada é inferior ao limite constitucional, desde que respeitado o valor-hora do salário-mínimo ou do piso da categoria. 5. Caracteriza fraude à norma coletiva a utilização de "engenharia contábil" em que o crédito de abono indenizatório é neutralizado por desconto genérico de adiantamento sem prova do efetivo desembolso prévio pela empresa. 6. Cabe exclusivamente ao segurado o ônus de complementar as contribuições previdenciárias para atingir o limite mínimo mensal para fins de tempo de contribuição, não havendo ilicitude patronal no recolhimento sobre o salário proporcional efetivamente pago. 7. Cartões de ponto que apresentam variações de horários e quitação de sobrejornada afastam a presunção de invalidade da Súmula 338 do TST, incumbindo ao trabalhador o ônus de provar diferenças de horas extras. 8. A pré-assinalação do intervalo intrajornada é prática autorizada por lei e inverte o ônus probatório, exigindo prova robusta para ser desconstituída. 9. A inexistência de cláusula contratual prevendo comissões e a ausência de habitualidade nos recibos impedem o reconhecimento de ajuste de remuneração variável. 10. O fornecimento de plano de saúde condicionado à opção de adesão do empregado e à coparticipação exige ato volitivo do trabalhador para o nascimento da obrigação patronal. 11. O descumprimento de obrigação pecuniária acessória e pontual não possui gravidade suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, devendo prevalecer o princípio da continuidade da relação de emprego. 12. O controle moderado de pausas para uso de banheiro, inserido no poder diretivo e sem prova de punições humilhantes, não caracteriza dano moral indenizável. IV. Dispositivo e Tese 13. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: É válida a remuneração proporcional à jornada de trabalho reduzida, desde que preservado o valor-hora do salário-mínimo nacional ou convencional. O desconto genérico de adiantamento que anula o pagamento de verba convencional, sem comprovante de desembolso, presume-se fraudulento e gera direito à percepção do benefício e à respectiva multa convencional. A responsabilidade pela complementação de contribuições previdenciárias incidentes sobre salário inferior ao mínimo mensal recai sobre o segurado, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019. O inadimplemento de parcelas econômicas de natureza acessória não autoriza, por si só, a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho. Dispositivos

relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, V e X, e art. 201, § 14; CLT, arts. 58-A, § 1º, 59-B, 74, § 2º, 477, 483, 791-A e 818; CPC, arts. 373 e 1.013, § 1º; Decreto nº 3.048/99, art. 19-E. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 338.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010935-71.2025.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 27/04/2026).

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Adicional de Insalubridade. Trabalho em Ambiente Insalubre. Horas Extras. Danos Morais. Honorários Advocatícios. Provimento Parcial. I. Caso em Exame. Cuida-se de recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, horas extras, multa do art. 477 da CLT e fornecimento de PPP, declarando a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 30/04/2020. A reclamante postula, em sede recursal, a majoração dos honorários advocatícios, bem como a procedência dos pedidos de indenização por dano moral e de verbas relativas à jornada de trabalho (horas extras e adicional noturno). A reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de insalubridade, horas extras, multa do art. 477 da CLT e pede seja determinada a compensação. II. Questões em Discussão 2. a) Configuração de dano moral por alimentação inadequada; b) Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência; c) Caracterização de insalubridade em grau médio e base de cálculo do adicional; d) Incidência da multa do art. 477 da CLT; e) Possibilidade de compensação; f) Validade do banco de horas em atividade insalubre; g) Fidedignidade dos cartões de ponto e pagamento de horas extras e adicional noturno. III. Razões de Decidir. 3. Dano moral por alimentação inadequada. 3.1. O dano moral passível de recomposição pressupõe conduta ilícita do agente ofensor, capaz de gerar sofrimento psíquico e abalo moral, bem como nexos de causalidade entre o dano psicológico e a conduta da reclamada, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 3.2. A alegação de dano moral por alimentação inadequada, fundamentada no fornecimento de lanches em vez de refeições, não enseja indenização. A reclamada, por ser uma lanchonete, fornece seus próprios produtos, e a prova não demonstrou que os lanches fossem impróprios para consumo ou que tenham causado danos à saúde da reclamante. A mera insatisfação com o cardápio oferecido por liberalidade não configura, por si só, dano

moral indenizável. 3.3. Mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. 4. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. 4.1. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, variando entre 5% a 15%. 4.2. Considerando a complexidade da causa, a interposição de recursos e os critérios legais e, notadamente, o entendimento que vem sendo adotado pela maioria desta d. Turma, o percentual de 10% fixado na sentença é majorado para 15%, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4.3. Provimento parcial ao recurso da reclamante para majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reclamada. 5. Adicional de insalubridade. 5.1. O laudo pericial, elaborado por profissional habilitado, concluiu pela existência de insalubridade em grau médio em razão da exposição da reclamante ao agente frio, sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, conforme Anexo 9 da NR-15. 5.2. A prova testemunhal corroborou a alegação da reclamante quanto ao uso de apenas um casaco/blusa de uso coletivo, infirmo a ficha de entrega de EPIs apresentada pela reclamada. 5.3. A intermitência da exposição ao frio não afasta o direito ao adicional de insalubridade, conforme Súmula 47 do TST, pois a avaliação do agente insalubre frio é qualitativa e a mudança abrupta de temperatura gera nocividade. 5.4. A prorrogação da jornada em atividade insalubre exige licença prévia das autoridades competentes, nos termos do art. 60 da CLT e Súmula 85, VI, do TST, não sendo válida a compensação de jornada estipulada em norma coletiva sem tal autorização. 5.5. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme entendimento do STF e Súmula Vinculante nº 4. 5.6. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com base no salário mínimo. 6. Multa do art. 477 da CLT. 6.1. O pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado em até 10 dias contados do término do contrato, sob pena de aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. 6.2. O contrato de trabalho foi extinto em 02/10/2023, com pagamento das verbas rescisórias em 25/10/2023, após o prazo legal. A alegação da reclamada de que não há verbas rescisórias a serem quitadas é irrelevante para a aplicação da multa, pois o fato gerador é o atraso no pagamento. 6.3. Mantida a condenação ao pagamento da multa. 7. Compensação. 7.1. A compensação, modo de extinção de obrigações

recíprocas, requer identidade de títulos e reciprocidade de obrigações líquidas, certas e exigíveis, o que não se configura neste caso. 7.2. A sentença já autorizou a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos. 7.3. Não se acolhe o pedido de compensação formulado pela reclamada. 8. Jornada de trabalho: Horas extras e adicional noturno. 8.1. A prova testemunhal não se mostrou robusta para infirmar a fidedignidade dos cartões de ponto, especialmente considerando a ausência de coação patronal para o registro incorreto e a constatação de horários variáveis e registro de horas extras e labor noturno. 8.2. A validade dos cartões de ponto como meio de prova idôneo da jornada efetivamente cumprida pela reclamante é mantida. 8.3. Todavia, o acordo de compensação de jornada e o banco de horas não prevalecem em caso de trabalho insalubre, sem a prévia autorização do Ministério do Trabalho, conforme art. 60 da CLT e Súmula 85, VI, do TST. 8.4. Mantida a condenação ao pagamento de horas extras com base nos registros de ponto e na invalidade do banco de horas. 8.5. O pagamento de diferenças de adicional noturno é indevido, tendo em vista a validade dos cartões de ponto, a ausência de prova robusta de jornada não registrada e o pagamento já efetuado nos contracheques. 8.6. Manutenção da r. sentença quanto à validade dos cartões de ponto para fins de registro de entrada e saída e ao pagamento de horas extras com base nos registros efetuados, bem como quanto à improcedência do pedido de diferenças de adicional noturno. IV. Dispositivo e Tese 9. Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reclamada para 15%. Nego provimento ao recurso da reclamada. Mantido o valor da condenação. Tese de julgamento: a) O fornecimento de lanches aos empregados em jornada extraordinária não configura dano moral por alimentação inadequada, se os produtos não são impróprios para consumo ou comprovadamente prejudiciais à saúde. b) As horas extras laboradas em atividade insalubre não podem ser compensadas mediante acordo de compensação de jornada ou banco de horas sem a prévia autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60 da CLT e da Súmula 85, VI, do TST. c) O trabalho em ambiente insalubre, ainda que intermitente, não afasta o direito ao adicional de insalubridade, especialmente quando a troca abrupta de temperatura gera nocividade e os EPIs fornecidos são insuficientes para neutralizar o agente insalubre. d) A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% é devida

quando a complexidade da causa, a interposição de recursos e o trabalho desenvolvido pelo advogado justificam tal medida, em observância aos critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CF/1988, art. 5º, X; CLT, arts. 60, 74, § 2º, 477, § 8º, 767, 791-A, § 2º; CPC, arts. 186, 368, 373, 479, 480; Código Civil, arts. 186, 927; Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), Anexo 9; Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6); Portaria Interministerial MTE 5/99; Súmula 47 do TST; Súmula 85, VI, do TST; Súmula 341 do TST; Súmula 48 do TST; Súmula Vinculante nº 4 do STF; RE 565.714/SP (STF)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010456-13.2025.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 22/04/2026).

### Discriminação - Xenofobia

Dano Moral. Discriminação por Origem Regional. Responsabilidade Civil do Empregador. Irreparável a r. sentença que, com base no livre convencimento motivado, firmou-se no conjunto probatório dos autos, especialmente na prova documental (prints de WhatsApp) e na prova oral, as quais evidenciaram que a reclamante foi vítima de discriminação em razão de sua origem nordestina no ambiente de trabalho. Restou demonstrado, ainda, que a reclamada, embora ciente da situação, não adotou as medidas adequadas para coibir ou apurar a conduta, incorrendo em omissão culposa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010910-63.2025.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 24/04/2026).

### Discriminação Racial

Rescisão Indireta. Dano Moral. Ambiente de Trabalho. Racismo. Procedência. I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado contra a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e o condenou ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência de ato discriminatório e negligência perante denúncia de racismo. II. Questão em Discussão 2. Há duas Questões em Discussão: (i) determinar se a conduta do empregador ensejou a rescisão indireta; (ii) estabelecer se o Reclamado deve ser condenado ao pagamento

de indenização por dano moral. III. Razões de Decidir 3. A rescisão indireta é justificada quando o empregador descumpre obrigações contratuais, conforme o artigo 483 da CLT. 4. O Reclamado não garantiu um ambiente de trabalho seguro e respeitoso, falhando em preservar a integridade psicológica da Reclamante, conforme a Convenção nº 155 da OIT e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ. 5. A preposta do Reclamado confirmou a existência de um canal de denúncias via programa de compliance, mas afirmou desconhecer se a reclamante fez registros no sistema. 6. A Reclamante relatou ter sofrido ofensas racistas, e que formalizou denúncia perante o Empregador, o qual negligenciou a prática discriminatória racista no ambiente de trabalho, tendo a preposta relatado desconhecimento sobre os fatos, atraindo a confissão ficta e a presunção de veracidade das alegações da Obreira. 7. O racismo, por si só, configura descumprimento contratual grave, justificando a rescisão indireta, nos termos do artigo 483, alíneas "b", "d" e "e", da CLT. 8. A indenização por dano moral é devida, pois o dano decorre da própria natureza do ato discriminatório racista, sendo presumíveis os efeitos negativos na esfera subjetiva da vítima (dano in re ipsa). IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso não provido. Teses de julgamento: 10. O descumprimento contratual por prática de racismo e negligência perante denúncia do ilícito, configura falta grave do empregador, justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho. 11. O dano moral decorrente de ato racista é presumido, dispensando a necessidade de prova, e enseja a condenação do empregador à indenização. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 483, "b", "d" e "e"; CF, art. 5º, X. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-0020073-46.2022.5.04.0014, 3ª Turma; TST, RR-20658-94.2019.5.04.0017, 6ª Turma. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010121-84.2025.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 07/04/2026).

### Indenização

Direito do Trabalho. Responsabilidade Subsidiária. Rescisão Indireta. Dano Moral. Recursos Ordinários. Provimento do Recurso da Municipalidade e Provimento Parcial do Recurso do Reclamante. I. Caso em Exame 1. Recursos ordinários interpostos pelo quarto reclamado (município) e pelo reclamante, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os

pedidos da inicial, que versava sobre rescisão indireta, responsabilidade subsidiária, multas, adicional de insalubridade, diferenças de auxílio-alimentação e outras verbas. II. Questões em Discussão 2. Há 5 Questões em Discussão: (i) definir o cabimento do sobrestamento do processo com base no Tema 1118 do Supremo Tribunal Federal; (ii) estabelecer a responsabilidade subsidiária do ente público; (iii) determinar a limitação da condenação subsidiária; (iv) definir a procedência da indenização substitutiva do Programa de Integração Social; (v) estabelecer a condenação por danos morais e indenização adicional. III. Razões de Decidir 3. O sobrestamento do processo com base no Tema 1118 do Supremo Tribunal Federal é descabido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos sobre o tema e já julgou o mérito da questão. 4. A responsabilidade subsidiária do ente público não é mantida, pois se comprovou ter exigido da empresa contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, além de ter falhado na fiscalização do contrato, com atrasos nos depósitos do FGTS e no pagamento de férias. 5. A condenação subsidiária não é limitada, pois a responsabilidade do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, incluindo multas legais e normativas. 6. A indenização substitutiva do Programa de Integração Social não é devida, pois o reclamante não comprovou tempo de cadastro no programa suficiente para o recebimento do benefício. 7. A condenação por danos morais é devida, em razão da ocorrência de ameaça com arma de fogo praticada por um segurança da empresa contra os trabalhadores, configurando ato de violência psicológica extrema. 8. A indenização adicional da Lei 7.238/1984 não é devida, pois a projeção do aviso prévio indenizado desloca o término efetivo do contrato de trabalho para momento posterior à data-base da categoria profissional. IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso do quarto reclamado não provido e recurso do reclamante parcialmente provido para condenar os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais. Teses de julgamento: 1. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública se limita ao mero inadimplemento da empresa prestadora de serviços, exigindo-se a comprovação de conduta negligente do poder público na fiscalização do contrato. 2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, incluindo multas legais e normativas. 3. A configuração do dano moral no âmbito das relações de trabalho exige a prática de ato ilícito pelo empregador que atinja os direitos

da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, a intimidade e a integridade psicológica. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 467 e 477; Lei 7.238/1984, art. 9º; Lei 14.133/2021, art. 121; CF/1988, art. 5º, X. Jurisprudência relevante citada: Súmula 331, VI, TST; Súmula 182, TST; ADI 58, STF; Tema 1118, STF.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010118-60.2025.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Daniela Torres Conceicao. DJEN 08/04/2026).

### Limbo Jurídico Trabalhista Previdenciário

Limbo Jurídico Trabalhista-Previdenciário. Indenização por Dano Moral. A ocorrência do limbo previdenciário possui consequências que lhe são inerentes, decorrentes da continuidade da relação de emprego entre as partes, o que ocasiona o pagamento das verbas consectárias. Portanto, os inadimplementos contratuais repercutem somente na esfera patrimonial do empregado, obrigando ao pagamento das verbas asseguradas pela legislação trabalhista. Não há falar, deste modo, em dano moral indenizável apenas pela ocorrência do limbo previdenciário, sendo de se ressaltar que a reclamante não demonstrou a ocorrência de nenhum dano extrapatrimonial expressivo, tal como a ocorrência de fato que acarretasse lesão à sua esfera íntima.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010929-69.2025.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 07/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Depósito Recursal

### Custas – Deserção

Recurso Ordinário. Comprovante de Agendamento Bancário. Deserção. Não Conhecimento. Na dicção do artigo 789, § 1º, da CLT, o recolhimento das custas processuais deve ser efetuado e comprovado dentro do prazo do recurso. E o § 1º do artigo 899 da CLT estabelece que os recursos somente serão admitidos mediante prévio depósito recursal. Deste modo, o preparo do apelo (custas e depósito recursal) deve ser comprovado nos autos no prazo de sua interposição, conforme súmula 245 do TST. A comprovação do

agendamento de pagamento do depósito recursal não satisfaz tal pressuposto objetivo de admissibilidade, de acordo com a jurisprudência pacificada do C. TST, consignada na tese vinculante firmada em Incidente de Recurso Repetitivo, Tema nº 158, in verbis: "O comprovante de agendamento bancário não é suficiente para demonstrar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e não cabe a concessão de prazo para regularização."(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011558-23.2024.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DJEN 14/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dirigente Sindical

#### Justa Causa

Inquérito para Apuração de Falta Grave. Dirigente Sindical. Justa Causa. Configuração. Segurança Viária. A estabilidade provisória assegurada ao dirigente sindical (art. 8º, VIII, da CF e art. 543, §3º, da CLT) não constitui salvo-conduto para a prática de atos ilícitos ou condutas que coloquem em risco a coletividade. A utilização de veículo de transporte coletivo para fins particulares, dissociada de autorização patronal, aliada à prática de manobras de trânsito perigosas (condução em marcha à ré em cruzamento, avanço de parada obrigatória e direção na contramão), devidamente comprovadas por registros de GPS e imagens de vídeo, rompe de forma definitiva a fidúcia necessária à continuidade do vínculo. A gravidade da conduta, que expõe a integridade física de terceiros e a imagem da empresa, autoriza a aplicação direta da pena máxima, sendo despendida a gradação pedagógica, notadamente quando o histórico funcional do empregado já ostentava penalidades anteriores.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010351-27.2025.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 24/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



## Dispensa Discriminatória

### Ocorrência

Direito do Trabalho. Recursos Ordinários. Dispensa Discriminatória. Responsabilidade Subsidiária. Não Provimento I. Caso em Exame Recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista. II. Questões em Discussão Há três Questões em Discussão: (i) cerceamento de defesa e julgamento extra petita; (ii) dispensa discriminatória; (iii) responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. III. Razões de Decidir Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a decisão foi devidamente fundamentada, considerando todos os fatos e provas. Afasta-se a alegação de julgamento extra petita, pois a sentença analisou a dispensa em sua integralidade, considerando a idade da parte reclamante apenas como um dos fatores complementares para caracterizar a discriminação. Considera-se discriminatória a dispensa do reclamante logo após o retorno de afastamento previdenciário por AVC, em razão da presunção de discriminação, nos termos da Súmula 443 do TST. Mantém-se a condenação da primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da dispensa discriminatória. Não se conhece do recurso ordinário do reclamante, em relação à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços e reflexos, por falta de interesse recursal. Mantém-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, tomadora dos serviços, com base na ausência de fiscalização do contrato, devidamente comprovada. IV. Dispositivo e Tese Recursos não providos. Tese de julgamento: Presume-se discriminatória a dispensa de empregado após retorno de afastamento previdenciário por doença grave, nos termos da Súmula 443 do TST. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços é mantida quando comprovada a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 791-A; Lei nº 9.029/95, art. 4º, II; CF, art. 37, XXI. Jurisprudência relevante citada: Súmula 331, IV, do TST; Súmula 443 do TST; TST, Tema 267; STF, RE 1298647 (Tema 1118). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010535-85.2025.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 27/04/2026).

Direito Trabalhista. Recurso Ordinário. Dispensa Discriminatória. Adicional

de Periculosidade. Ausência de Interesse Recursal. Não Provimento. I. Caso em Exame Recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, envolvendo questões como dispensa discriminatória, adicional de periculosidade, honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência. II. Questão em Discussão Há 4 Questões em Discussão: (i) definir se há interesse recursal da parte reclamada quanto aos honorários periciais; (ii) verificar se houve cerceamento de defesa pelo aproveitamento de prova pericial emprestada; (iii) analisar a ocorrência de dispensa discriminatória; (iv) examinar o direito ao adicional de periculosidade. III. Razões de Decidir . Não há interesse recursal da parte reclamada quanto aos honorários periciais, pois a prova técnica foi emprestada de outro processo, não havendo fixação de honorários periciais no presente feito. . A utilização de prova pericial emprestada é válida, conforme Tema 140 do TST, desde que observados a identidade fática e o contraditório, o que ocorreu no caso em tela, não havendo cerceamento de defesa. . A dispensa imotivada de trabalhador com TEA - Transtorno do Espectro Autista não configura discriminação presumida, e a parte autora não comprovou a discriminação por outros meios, sendo válida a dispensa, especialmente porque a empresa comprovou o cumprimento da cota de deficientes prevista na Lei nº 8.213/91. . O adicional de periculosidade é devido, uma vez que a prova técnica emprestada demonstrou a exposição a inflamáveis, sendo irrelevante a ausência de especificação da quantidade ou tempo de exposição, pois a parte empregadora não apresentou a documentação de segurança exigida. . A sucumbência recíproca foi mantida, bem como os honorários advocatícios já fixados na origem. IV. Dispositivo e Tese Recursos ordinários conhecidos, sendo um parcialmente. No mérito, ambos os apelos foram negados provimento. Tese de julgamento: 1. A utilização de prova pericial emprestada é válida, nos termos do Tema 140 do TST, não configurando cerceamento de defesa. 2. A dispensa de empregado com TEA - Transtorno do Espectro Autista não é discriminatória se a empresa comprova o cumprimento da cota de deficientes da Lei nº 8.213/91 e não há prova de discriminação. 3. O adicional de periculosidade é devido quando comprovada a exposição a inflamáveis, nos termos da NR-16 do MTE, sendo irrelevante a ausência de especificação da quantidade ou tempo de exposição, em face da omissão da empresa em apresentar a documentação de segurança exigida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 3º, IV, art. 5º, XXXV, LIV, LV, XLI, Lei 9.029/95, art. 4º, Lei nº 8.213/91, art. 93,

caput e § 1º, CLT, art. 7º, I, art. 818, I, art. 193, 195, CPC, art. 371, 372, 479. Jurisprudência relevante citada: TST, Tema 140 em IRR, Súmula 443 do TST, ADI 5.766/STF.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011858-44.2025.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 17/04/2026).

Dispensa Discriminatória - Quadro Depressivo - Súmula 443/TST. Distúrbios de ansiedade e depressão possuem alta recorrência na população, não mais trazendo ao seu portador, necessariamente, um estigma negativo. Há um enorme espectro de sinais e sintomas associados a esse quadro psicológico, que podem provocar desde nenhuma até relevantes alterações no comportamento do paciente, daí porque cada caso deve ser apreciado em concreto, à luz de suas particularidades. Nesse sentido, a jurisprudência do TST caminha no sentido de que somente os quadros depressivos graves com sintomas psicóticos autorizariam a aplicação da presunção estabelecida pela súmula 443/TST, hipótese distinta do quadro depressivo que acometia a reclamante. Assim, embora seja certo que ela era portadora de Transtorno Depressivo Recorrente e que o empregador tinha ciência de tal fato, não há provas de que seu quadro era grave o suficiente para causar estigma ou preconceito no ambiente laboral, a provocar o reconhecimento da sua dispensa como discriminatória.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011197-20.2025.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 17/04/2026).

### Ônus da Prova

Direito do Trabalho. Dispensa Discriminatória. Danos Morais. Estabilidade Provisória. Doença. Recurso Ordinário da Reclamante Não Provido. I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de dispensa discriminatória, indenização por danos morais e estabilidade provisória. II. Questão em Discussão 2. Há 3 Questões em Discussão: (i) definir se houve dispensa discriminatória; (ii) estabelecer se a reclamante tem direito à indenização por danos morais; (iii) determinar se a reclamante tem direito à estabilidade provisória. III. Razões de Decidir 3. A dispensa discriminatória exige prova segura de que o rompimento do vínculo

decorreu de fator ilícito de discriminação, ônus da reclamante. 4. A simples existência de condições de saúde, como ansiedade, TDAH e TEA, não conduz à conclusão de que a dispensa decorreu de preconceito. 5. A ausência de demonstração de prática reiterada de discriminação e de nexos entre o alegado tratamento e o ato de dispensa afasta a dispensa discriminatória. 6. A responsabilidade civil do empregador exige conduta ilícita, dano e nexo causal, ônus da reclamante. 7. A falta de prova de ameaças, de ciência da empresa sobre os fatos relatados e de assédio moral, bem assim a ausência de prova de que as alterações de local de trabalho foram abusivas, afasta o dano moral. 8. A estabilidade provisória exige demonstração de nexo causal entre a doença e o labor, o que não ficou demonstrado no caso. IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso não provido. Teses de julgamento: A dispensa discriminatória exige prova robusta de discriminação, não se presumindo pela simples existência de condições de saúde. A indenização por danos morais exige a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal, não se configurando quando ausentes provas de ameaças, assédio moral ou alterações de local de trabalho abusivas. A estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional exige demonstração de nexo causal ou concausal entre a enfermidade e as atividades laborais, não sendo suficiente a mera existência de doença dissociada do trabalho. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.029/95, art. 118 da Lei 8.213/91, arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 8º e 818 da CLT, Súmula 378 e 443 do TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010412-22.2025.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 13/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Doença Ocupacional

### Caracterização

Recurso Ordinário. Doença Ocupacional. Transtorno Psiquiátrico. Alegada Síndrome de Burnout. Laudo Pericial Judicial Conclusivo pela Ausência de Nexo Causal ou Concausal. Decisão Administrativa do INSS. Natureza Não Vinculante. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Presunção Relativa. Assédio Moral Não Comprovado. Ônus da Prova. Indenização Indevida. A prova pericial judicial, produzida sob o crivo do contraditório, concluiu, de

forma coerente e fundamentada, pela inexistência de nexos causal ou concausal entre o quadro psiquiátrico da reclamante e as atividades laborais, afastando, ainda, o diagnóstico técnico de síndrome de burnout e registrando a aptidão laborativa atual. A decisão administrativa proferida pelo INSS, assim como eventual enquadramento fundado em nexos técnico epidemiológico previdenciário, não vincula o Juízo, por ostentar natureza meramente indiciária e presunção relativa, superável por prova técnica idônea em sentido contrário (Lei nº 8.213/91, art. 21-A, caput e § 1º). Ausentes vícios metodológicos, omissões substanciais ou contradições aptas a infirmar o laudo, e não comprovado o alegado assédio moral, cujo ônus incumbia à autora (CLT, art. 818, I), inviável o reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, bem como dos pedidos correlatos de estabilidade acidentária, indenização substitutiva e reparação por danos morais. Recurso ordinário da reclamante desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010935-92.2025.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 13/04/2026).

### Indenização

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Doença Ocupacional. Estabilidade Provisória. Limbo Previdenciário. Rescisão Indireta. Danos Morais. Não Provimento. I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional, estabilidade acidentária, salários do período de limbo previdenciário, rescisão indireta e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. Há 5 Questões em Discussão: (i) definir se o documento juntado pela recorrente com o recurso ordinário deveria ser conhecido; (ii) determinar se o recurso da reclamante deveria ser conhecido por ausência de dialeticidade; (iii) estabelecer se a reclamante faz jus ao reconhecimento da doença ocupacional e da estabilidade provisória; (iv) definir se a reclamante tem direito aos salários do período de limbo previdenciário e à rescisão indireta; (v) determinar se a reclamante faz jus à indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. Não se conhece do documento juntado na fase recursal por tratar-se de documento produzido em momento anterior ao encerramento da instrução processual, sem comprovação de justo impedimento. 4. O recurso é

conhecido, pois a recorrente contrapõe-se diretamente aos fundamentos da decisão de origem, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal. 5. O laudo pericial médico conclui que as patologias da reclamante são de origem crônico-degenerativa e preexistentes ao acidente de trabalho, afastando o nexos causal ou concausal e, por consequência, o reconhecimento da doença ocupacional e da estabilidade acidentária. 6. O indeferimento do benefício previdenciário não decorreu de erro na modalidade do requerimento, mas da não constatação de incapacidade laborativa, de modo que a conduta da reclamada não foi determinante para a situação de desamparo financeiro da trabalhadora. 7. A reclamante não comprovou ter tentado retornar ao serviço e ter sido impedida pela empregadora, o que afasta a obrigação de pagamento de salários no período de limbo previdenciário. 8. A ausência de conduta ilícita da empregadora, bem como a ausência de nexos causal e de dano moral, afasta a possibilidade de indenização. IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A juntada de documentos na fase recursal é admitida apenas quando se tratar de documento novo, destinado a provar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. 2. A constatação do nexos causal ou concausal entre a enfermidade e a execução do contrato de emprego é requisito indispensável para o reconhecimento da estabilidade provisória por acidente de trabalho. 3. Para a configuração do limbo jurídico previdenciário, que poderia ensejar o pagamento de salários e a rescisão indireta, seria imprescindível a prova de que a empregada, após a alta previdenciária ou a negativa do benefício, colocou sua força de trabalho à disposição do empregador e este, por sua vez, a impediu de retornar às suas funções. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 818, I; Lei nº 8.213/91, art. 118; CPC, art. 435. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 8; TST, Súmula 378, II; TST, Tema 286 de Incidente de Recurso Repetitivo; TST, Tese 88 do IRR/TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010401-52.2025.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Daniela Torres Conceicao. DJEN 08/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



## Equipamento de Proteção Individual (EPI)

### Fornecimento

Fichas de EPI. Ausência de Assinatura. Negociação Coletiva. A tese de Repercussão Geral n. 1.046 do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". A dispensa de assinatura nos registros de EPIs, negociada coletivamente, não se enquadra como direito indisponível e visa a flexibilizar e modernizar os métodos de controle, sem comprometer a garantia do fornecimento, sobretudo quando demonstrado que parte dos EPIs era fornecida em máquinas automatizadas, conforme demanda dos trabalhadores.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011779-88.2024.5.03.0102 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel./Red. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 22/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



## Estabilidade Provisória

### Gestante - Justa Causa

Direito do Trabalho. Dispensa por Justa Causa. Reversão. Estabilidade Gestacional. Não Provitamento. I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa em sua dispensa, bem como o reconhecimento da estabilidade gestacional. II. Questão em Discussão 2. Há duas Questões em Discussão: (i) definir se a dispensa por justa causa foi válida, considerando a alegação de prática de ato de improbidade; (ii) determinar se a reclamante, grávida na data da dispensa, possui direito à estabilidade provisória. III. Razões de Decidir 3. A dispensa por justa causa exige prova inequívoca da falta grave praticada pelo empregado, conforme o art. 482 da CLT. 4. A norma coletiva aplicável previa o benefício de auxílio-creche, condicionado à comprovação da despesa, e a possibilidade de auditoria interna pela empresa, com previsão de medidas disciplinares em caso de uso indevido. 5. A auditoria interna da empresa constatou

irregularidades na documentação apresentada pela reclamante para solicitação do auxílio-creche, comprovando a alteração de comprovantes de pagamento. 6. A reclamante, em seu depoimento pessoal, reconheceu ter alterado os documentos apresentados para justificar o recebimento do benefício. 7. A alegação de que a reclamante agiu por orientação superior não foi comprovada, uma vez que a prova testemunhal não confirmou a determinação da empresa para apresentação de documentos adulterados. 8. A utilização de documentos falsos para obter vantagem econômica indevida caracteriza ato de improbidade, conforme art. 482, alínea "a", da CLT. 9. A conduta da reclamante rompeu a confiança necessária para a continuidade da relação de emprego, dispensando a gradação da pena. 10. A reclamante estava grávida na data da dispensa, conforme exame de ultrassonografia. 11. A jurisprudência do TST entende que a estabilidade gestacional não é devida em casos de dispensa por justa causa. IV. Dispositivo e Tese 12. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A dispensa por justa causa é válida quando comprovada a prática de ato de improbidade pelo empregado, como a apresentação de documentos falsos para obtenção de benefício. 2. A estabilidade gestacional não é devida quando a dispensa por justa causa é reconhecida. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, alínea "a"; ADCT, art. 10, II, "b". Jurisprudência relevante citada: AIRR-0010195-69.2024.5.03.0042 (TST); AIRR-0000747-93.2024.5.12.0051 (TST); 0010372-41.2020.5.03.0020 (TRT da 3.<sup>a</sup> Região).(TRT 3.<sup>a</sup> Região. Décima Primeira Turma. 0010913-19.2025.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 07/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Carta Rogatória – Expedição

Direito Processual do Trabalho. Carta Rogatória. Cooperação Jurídica Internacional. Ausência de Tratado. Indeferimento. Desprovimento. I. Caso em Exame. Agravo de decisão que indeferiu expedição de carta rogatória para tentativa de citação e penhora de bens em território canadense, por ausência de tratado internacional entre Brasil e Canadá. O exequente sustenta a possibilidade de cooperação com base no princípio da

reciprocidade e nos artigos 26 a 41 do CPC. II. Questão em Discussão. Saber se é possível a expedição de carta rogatória para cumprimento de ato executório no exterior, na ausência de tratado bilateral, com base na reciprocidade e na subsidiariedade do CPC. III. Razões de Decidir. A cooperação jurídica internacional, para atos executórios em território estrangeiro, exige previsão em tratado ou convenção internacional, ou reciprocidade manifestada por via diplomática, nos termos do art. 26, caput e § 1º, do CPC. A mera existência de endereço no exterior não é suficiente para justificar a expedição de carta rogatória com conteúdo executório. É indispensável a comprovação de bens passíveis de constrição e a demonstração da utilidade da medida. A decisão agravada observou o critério de criteriosa análise da necessidade e capacidade de êxito da medida, considerando a ausência de instrumento bilateral específico e a falta de elementos probatórios que demonstrassem a existência de bens passíveis de constrição no Canadá. A cooperação jurídica internacional, mesmo com base na reciprocidade, não garante eficácia de constrição patrimonial, e a decisão agravada foi mantida com base nas normas processuais e na falta de demonstração da utilidade da medida. IV. Dispositivo e Tese. Agravo de petição conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A expedição de carta rogatória com conteúdo executório para país com o qual o Brasil não possui tratado de cooperação judiciária em matéria civil depende de reciprocidade manifestada por via diplomática e da demonstração concreta da existência de bens passíveis de constrição no exterior, não se fundamentando apenas na existência de um endereço."(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010407-61.2015.5.03.0186 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 08/04/2026).

#### Devedor - Execução Menos Gravosa

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Garantia do Juízo. Princípio da Menor Onerosidade. Executada com Doença Grave. Provimento Parcial do Agravo de Petição. I. Caso em Exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada em face de decisão que negou seguimento ao seu agravo de petição, sob o fundamento de ausência de garantia integral do juízo. A recorrente, pessoa idosa e diagnosticada com neoplasia maligna, argumenta que a execução já se

encontra suficientemente assegurada por meio de bem de alto valor pertencente à devedora principal, objeto de penhora em processo piloto, o que justificaria o processamento do seu recurso e o levantamento da constrição que recai sobre seu patrimônio pessoal. II. Questão em Discussão 2. As questões centrais a serem dirimidas são: a) a suficiência da garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade para o agravo de petição, considerando a existência de constrição sobre bem de valor expressivo em processo conexo; b) a adequação da advertência de aplicação de sanções por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça em decorrência do exercício do direito de petição pela parte; e c) a manutenção de ordem de indisponibilidade sobre bem imóvel de propriedade da executada subsidiária, diante da alegação de existência de outros bens para garantir o débito e de sua vulnerabilidade por condição de saúde. III. Razões de Decidir 3. A existência de penhora sobre um ativo de valor potencialmente muito superior ao débito, pertencente à devedora principal e objeto de discussão em um processo piloto que aglutina diversas execuções, representa uma garantia fática substancial. Em um cenário como este, e considerando as particularidades do caso concreto, como a condição de saúde grave e a idade avançada da executada, a exigência de uma nova e formal garantia para a admissão do seu recurso se mostra excessivamente rigorosa. A aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) autoriza a flexibilização do requisito formal, a fim de viabilizar o direito à ampla defesa. 4. O exercício do direito de petição, quando fundamentado em argumentos jurídicos plausíveis e acompanhado da apresentação de novos elementos fáticos relevantes - no caso, a evolução do quadro clínico da parte e a determinação de anulação da arrematação e de nova avaliação do bem constricto no processo piloto nº 0010550-03.2015.5.03.0040 -, não pode ser confundido com má-fé processual. A mera reiteração de um pleito com novos contornos fáticos e probatórios enquadra-se no legítimo exercício do direito de defesa, sendo descabida a imposição de advertência cominatória que possa inibir ou constranger tal exercício. Desse modo, uma vez garantida a execução por outros meios, a manutenção incondicional da constrição sobre o patrimônio pessoal da executada subsidiária, portadora de doença grave e em tratamento contínuo, configuraria medida excessivamente gravosa, devendo ser ponderada com a necessidade de proteção à saúde e à dignidade da pessoa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso

conhecido e provido em parte. Tese de julgamento: "1. A garantia do juízo, como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, admite flexibilização quando houver prova robusta da existência de constrição sobre bem de valor expressivo do devedor principal em processo conexo, especialmente quando aliada a circunstâncias fáticas que demonstrem a vulnerabilidade do executado, em estrita observância aos princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A reiteração de pedidos na fase de execução, quando amparada em novos fatos e fundamentos pertinentes, como a comprovação de agravamento do estado de saúde e a determinação de anulação da arrematação e de nova avaliação do bem constrito no processo-piloto em que foram reunidas várias execuções trabalhistas, constitui exercício regular do direito de defesa, não caracterizando, por si só, litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. 3. A ordem de indisponibilidade sobre bem de executado subsidiário portador de doença grave, embora mantida para garantir a execução, deve ter seu cancelamento condicionado à comprovação da necessidade, por exemplo, de alienação do imóvel para custear tratamento médico, como a apresentação de proposta concreta de compra, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, III, e art. 5º, XXXV, LIV e LV; Código de Processo Civil, art. 805 e 835; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 897, "a".(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010652-32.2015.5.03.0167 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 06/04/2026).

### Pesquisa Patrimonial

Agravo de Petição. Execução. e-Financeira. Indeferimento. Manutenção. Inexistindo convênio institucional que viabilize a consulta à e-Financeira no âmbito deste Regional, e ausentes elementos concretos a indicar utilidade da medida em face de executada cujo ramo de atividade não se compatibiliza com as hipóteses ordinariamente alcançadas pela referida declaração acessória e em relação aos outros executados, mostra-se legítimo o indeferimento da diligência. O esgotamento das pesquisas patrimoniais convencionais não impõe ao Juízo a adoção de providência sabidamente infrutífera ou de eficácia duvidosa, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Agravo de petição desprovido.(TRT 3ª Região.

Décima Turma. 0002177-09.2013.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 10/04/2026).

Investigação Patrimonial. Ferramenta Lab-JT - Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos, Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. O Lab-JT é regulamentado pelas Resoluções CSJT nº. 304/2021 e 305/2021, e integra a rede nacional de combate à corrupção. Seu objetivo é apoiar a execução trabalhista por meio da identificação de patrimônio e combate a fraudes financeiras, auxiliando na localização de bens e valores de devedores, atuando na identificação de fluxos financeiros ilícitos, utilizando ferramentas tecnológicas para realizar o cruzamento de dados e análise de informações bancárias e fiscais. Agravo desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010953-83.2018.5.03.0163 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 27/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Habeas Corpus

### Cabimento

Mandado de Segurança. Direito Processual Civil e do Trabalho. Execução Trabalhista. Medidas Executivas Atípicas. Artigo 139, Inciso IV, do Código De Processo Civil. Suspensão de Carteira Nacional De Habilitação (CNH) e Restrição de Passaporte. Impugnação pela Via do Habeas Corpus. Inadequação da Via Eleita. Decisão Vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941. Controle de Proporcionalidade a ser Realizado pelo Sistema Recursal Ordinário. Petição Inicial Indeferida. I. Caso em Exame. Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão colegiada que, em execução trabalhista, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a restrição do passaporte do paciente como medidas coercitivas para o pagamento de débito. O paciente argumenta que as medidas constituem ameaça direta à sua liberdade de locomoção, buscando a concessão da ordem para afastar as restrições impostas. II. Questão em Discussão. A controvérsia central consiste em definir a via processual adequada para impugnar decisões que aplicam medidas executivas atípicas, com base no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil,

especificamente para questionar a proporcionalidade e razoabilidade de tais medidas após a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. III. Razões de Decidir O habeas corpus é um remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, conforme o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República. Sua natureza sumária e célere é voltada a sanar coações manifestas e diretas ao direito de ir, vir e permanecer. Embora a restrição ao passaporte possa, em uma análise inicial, sugerir uma afetação a essa liberdade, a matéria foi especificamente tratada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, o STF declarou a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Contudo, a Suprema Corte estabeleceu, de forma inequívoca e com força vinculante, que o controle sobre eventuais abusos ou a falta de proporcionalidade na aplicação dessas medidas deve ser realizado por meio do sistema recursal ordinário previsto na legislação processual. A ementa do referido julgado, em seu item 8, é categórica ao dispor que "A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC". Essa definição do STF possui eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário, conforme determinam o artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil e o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999. Assim, a discussão sobre a proporcionalidade da suspensão da CNH e da restrição do passaporte, que demanda análise de fatos e provas do processo principal - como a existência de outras tentativas de execução e a eventual ocultação de patrimônio -, é incompatível com o rito do habeas corpus. A via adequada para tal debate é o recurso ordinário cabível na execução trabalhista, qual seja, o agravo de petição. A utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal para discutir o mérito de uma decisão executiva, cuja forma de impugnação já foi definida como matéria infraconstitucional pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, representa uma inadequação da via eleita. A tentativa de contornar a via recursal própria por meio de uma ação constitucional de rito especial viola a decisão vinculante da Suprema Corte e o sistema processual vigente. IV. Dispositivo Diante do exposto, o presente habeas corpus não pode ser conhecido, por manifesta inadequação da via processual eleita. Tese de julgamento: "1. É incabível a impetração de habeas corpus para questionar a proporcionalidade e a razoabilidade de

medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, como a suspensão de CNH e a restrição de passaporte, aplicadas em execução trabalhista. 2. Conforme entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941), a análise de eventual abusividade ou desproporcionalidade na aplicação de tais medidas coercitivas deve ser realizada por meio do sistema recursal ordinário, sendo o agravo de petição o recurso adequado no âmbito da Justiça do Trabalho, o que evidencia a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal." Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, artigo 5º, inciso LXVIII. Código de Processo Civil, artigo 139, inciso IV, e artigo 927, inciso I. Lei nº 9.868/1999, artigo 28, parágrafo único. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941.(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010473-31.2026.5.03.0000 (PJe). Habeas Corpus Cível. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 15/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

#### Abandono de Emprego – Prova

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Abandono de Emprego. Rescisão Indireta. Danos Morais. Reversão da Justa Causa. I. Caso em Exame. 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante, buscando a reversão da justa causa aplicada, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação em danos morais, em razão da ausência de animus abandonandi, não fornecimento de meios para retorno ao trabalho, condições indignas de alojamento, incêndio, tentativa de imputação de justa causa, condições degradantes e ócio forçado. II. Questão em Discussão. 2. Verificar se o reclamante praticou abandono de emprego, se a empregadora incorreu em falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, e se há direito à indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. 3. Caracterização do Abandono de Emprego: a) Para configurar o abandono de emprego, é necessária a presença concomitante do requisito objetivo (ausências injustificadas e consecutivas, jurisprudencialmente fixadas em 30 dias ou mais) e do requisito subjetivo (manifesta intenção de não retornar ao emprego - animus abandonandi). b) A prova do abandono de emprego é ônus do empregador (art. 818, II, da CLT), que tem contra si o princípio da

continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do TST). c) A reclamada alegou que o reclamante não retornou ao trabalho após folga de campo, tendo iniciado processo de abandono com envio de telegrama em 24/07/2024. d) O reclamante juntou conversas que indicam tentativa de retorno e alinhar o retorno ao emprego. e) A preposta da reclamada não soube informar se o reclamante recebeu a passagem para retornar ao trabalho após a folga, o que, segundo o acórdão, configura confissão ficta quanto ao não fornecimento do meio de transporte necessário. f) Não há comprovação da data de recebimento do telegrama de abandono, sendo que a ação foi ajuizada em 15/08/2024, com pedido de rescisão indireta. g) Portanto, não restou demonstrada a intenção do autor de abandonar o emprego, afastando-se a caracterização da justa causa por abandono. 4. Caracterização da Rescisão Indireta: a) O reclamante alega falta grave da empregadora, como exposição a risco, jornadas exaustivas, desaparecimento da empresa, condições degradantes de alojamento e incêndio. b) Contudo, o autor não comprovou as alegadas situações de risco, jornadas exaustivas, nem as condições degradantes de trabalho ou ócio forçado. c) As alegações sobre as condições do alojamento não foram narradas na inicial, ficando o julgador adstrito aos limites da lide. d) Quanto ao incêndio, a prova testemunhal indicou possível conduta de terceiro, sem comprovação de culpa da reclamada. e) Desta forma, não ficou comprovada falta grave da empregadora apta a ensejar a rescisão indireta. 5. Danos Morais: a) O não reconhecimento da justa causa aplicada ao empregado não implica, por si só, o direito à indenização por danos morais. b) Os fatos alegados na inicial (condições de risco, jornadas exaustivas, desaparecimento da empresa, incêndio, ócio forçado) não foram comprovados ou não ensejaram a configuração de falta grave patronal que justificasse a indenização. 6. Conclusão: a) Declarada a rescisão do contrato de trabalho a pedido do autor em 15/08/2024 (data do ajuizamento da ação), por inexistência de abandono de emprego e falta de comprovação de falta grave patronal apta a ensejar a rescisão indireta. b) Conseqüentemente, são devidos aviso prévio, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego. c) Mantida a condenação ao pagamento de férias + 1/3 e 13º salário proporcionais, depósitos de FGTS, anotação na CTPS e fornecimento do TRCT, já determinados em primeira instância. d) Indevida a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso ordinário parcialmente provido para declarar a rescisão do contrato de trabalho a pedido do autor em 15/08/2024, com as conseqüências legais decorrentes.

Tese de julgamento: "O abandono de emprego exige a concomitância do elemento objetivo (ausências injustificadas) e subjetivo (animus abandonandi), cujo ônus de prova recai sobre o empregador. A rescisão indireta do contrato de trabalho somente se configura diante de falta grave patronal que torne insuportável a continuidade da relação empregatícia, não bastando a mera ausência de prova de fatos alegados pelo empregado, ou a ausência de justa causa aplicada a este."(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010930-66.2024.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 08/04/2026).

### Conversão - Dispensa sem Justa Causa

Recurso Ordinário. Justa Causa. Reversão. Ausência de Falta Grave. Autonomia Funcional da Enfermeira. Inexistência de Protocolo Institucional Objetivo. A dispensa motivada, por constituir a penalidade máxima no âmbito do contrato de trabalho, exige prova robusta e inequívoca da falta grave imputada à empregada, bem como da adequação da sanção aplicada. Não se sustenta a justa causa fundada em suposta conduta incompatível com os valores institucionais quando demonstrado que a trabalhadora, enfermeira de CTI, detinha autonomia para deliberar sobre o ingresso de familiar na unidade, inexistindo protocolo interno claro e prévio a orientar a atuação funcional em situação excepcional envolvendo óbito de paciente, familiar emocionalmente abalado e plantão deficitário. Ausente demonstração de violação grave da fidúcia, e não observados, ademais, os critérios da proporcionalidade e da gradação das penalidades, impõe-se a reversão da justa causa em dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010942-11.2025.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 17/04/2026).

### Falta Grave

Recurso Ordinário. Reversão da Justa Causa. Exame Toxicológico Positivo Para Cocaína. Ciência Prévia de Norma Interna de Prevenção e Controle do Uso de Álcool e Drogas. Falta Grave Configurada. Estabilidade Provisória de Membro da CIPA. Inexistência de Imunidade Disciplinar. Manutenção da Dispensa Motivada. A justa causa, por constituir a penalidade máxima

aplicável ao empregado, exige prova robusta da falta grave imputada, ônus do qual o empregador se desincumbiu no caso concreto. Comprovadas a prévia ciência do reclamante acerca da diretriz empresarial de prevenção e controle do uso indevido de álcool e drogas e a positividade de exame toxicológico para cocaína, revela-se legítima a dispensa motivada, por mau procedimento (art. 482, "b", da CLT), em contexto de violação de norma interna voltada à tutela da saúde e da segurança no ambiente de trabalho. Inexiste inovação defensiva quando a própria petição inicial evidencia que a controvérsia já se fundava no exame toxicológico e no uso de substância entorpecente. A gravidade da conduta afasta a necessidade de gradação prévia das penalidades, diante da imediata ruptura da fidúcia indispensável à continuidade do vínculo. A estabilidade provisória do membro da CIPA não obsta a dispensa por justa causa, por não conferir imunidade disciplinar, mas apenas proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Mantida, assim, a improcedência dos pedidos de nulidade da justa causa, reintegração, conversão da dispensa em imotivada, verbas rescisórias correlatas e indenização substitutiva do período estável. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010254-81.2025.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 22/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância de Má-Fé

### Caracterização

Direito do Trabalho. Direito Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Horas Extras. Validade dos Registros de Ponto. Imprestabilidade de Planilha Unilateral. Valor da Causa. Limitação da Condenação. Litigância de Má-Fé. Provimento Parcial do Recurso do Trabalhador. Provimento Integral do Recurso da Empresa. I. Caso em Exame. 1. Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. O juízo de primeiro grau reconheceu a validade dos controles de ponto apresentados pela empresa, mas utilizou uma planilha de cálculos elaborada pelo trabalhador para condenar a empresa, por amostragem, ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional noturno, horas reduzidas noturnas e trabalho aos domingos e feriados em

dobro. Determinou que os valores da condenação fossem limitados aos valores numéricos apontados na petição inicial e negou o pagamento de horas extras por supressão de intervalo entre jornadas. II. Questão em Discussão. 2. As Questões em Discussão consistem em: a) definir se os valores indicados na petição inicial limitam o montante final da condenação na fase de liquidação de sentença; b) verificar se ocorreu cerceamento do direito de defesa da empresa em razão da utilização de planilha de cálculos juntada pelo trabalhador sem prazo específico para manifestação prévia; c) analisar a validade e a força de prova da planilha unilateral apresentada pelo trabalhador em confronto com os cartões de ponto oficiais e os recibos de pagamento anexados ao processo; d) avaliar se houve o correto pagamento ou a compensação das horas extras, do adicional noturno e do trabalho aos domingos e feriados, considerando os acordos coletivos aplicáveis; e) apurar, de ofício, a ocorrência de litigância de má-fé por parte do trabalhador e de seus advogados na elaboração de documento com dados divergentes da realidade dos autos. III. Razões de Decidir. 3. A indicação de valores na petição inicial, exigida pela legislação trabalhista atual, possui natureza de mera estimativa preliminar para fins de fixação do rito processual e do valor da causa, não funcionando como um limite financeiro definitivo (teto) para a fase de execução. A quantificação exata da dívida trabalhista depende da produção de provas durante o processo e da análise de documentos que muitas vezes estão em posse exclusiva do empregador. Exigir precisão matemática absoluta na abertura do processo prejudica o direito do cidadão à reparação integral. A interpretação adequada da regra processual permite a apuração real do direito na fase de liquidação, independentemente do valor provisório, entendimento que se alinha aos debates atuais no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 4. Não houve prejuízo ao direito de defesa da empresa. O trabalhador anexou a planilha de cálculos junto com a sua impugnação à defesa, utilizando documentos que a própria empresa havia fornecido. O princípio da não surpresa não foi violado, pois não houve a introdução de um fato novo no processo, mas apenas a quantificação de uma controvérsia já existente. O processo do trabalho não possui a figura da tréplica, e a empresa teve a oportunidade de se manifestar e apontar erros na planilha tanto no momento das razões finais na audiência de instrução quanto no presente recurso ordinário. 5. O juízo de primeiro grau fundamentou toda a condenação exclusivamente na planilha elaborada pelo trabalhador. No entanto, a análise detalhada e por amostragem demonstra que a referida

planilha possui divergências gritantes e incontestáveis em relação aos cartões de ponto, os quais foram expressamente considerados válidos pelo próprio trabalhador e pelo juiz. O documento unilateral fabricou jornadas irreais e ignorou completamente o sistema de banco de horas autorizado por acordos coletivos da categoria. A empresa comprovou que concedia folgas compensatórias habituais e que realizava o pagamento de horas extras com adicionais nos meses devidos. 6. A empresa comprovou manter um sistema parametrizado correto que remunerava os minutos trabalhados antes das cinco horas da manhã. O trabalhador iniciava sua jornada no final da madrugada, por volta das quatro horas e trinta minutos, realizando a quase totalidade do seu trabalho no período diurno. Esse cenário não gera a inversão biológica que justifica a prorrogação do adicional noturno para as horas do dia. Quanto aos domingos e feriados, os cartões de ponto e os contracheques provaram o correto funcionamento do sistema de compensação por folgas ou o pagamento específico dos dias trabalhados. Diante da total invalidade da planilha do trabalhador, ele não cumpriu sua obrigação de provar a existência de diferenças a seu favor, o que impõe a exclusão de todas as condenações financeiras impostas na sentença, tornando a ação totalmente improcedente, inclusive quanto ao intervalo entre jornadas. 7. O processo evidenciou conduta processual desleal do trabalhador e de seus advogados. A inserção de dados adulterados na planilha de cálculos, divergindo dos documentos oficiais que o próprio trabalhador validou, configurou alteração intencional da verdade dos fatos. O objetivo claro foi induzir o juiz a erro para obter vantagem financeira indevida, o que efetivamente ocorreu no julgamento de primeiro grau. Essa atitude viola a boa-fé objetiva e os deveres processuais de lealdade, caracterizando litigância de má-fé com base na lei processual e trabalhista. A responsabilidade por essa fraude processual atinge solidariamente o trabalhador e seus advogados, que possuem a capacidade técnica e a obrigação ética de expor os fatos conforme a verdade, justificando a aplicação de multa indenizatória. IV. Dispositivo e Tese. 8. Recurso do trabalhador provido em parte apenas para afastar a limitação da liquidação aos valores nominais da inicial. Recurso da empresa provido integralmente para declarar a imprestabilidade da planilha do trabalhador e excluir todas as condenações (horas extras, adicional noturno e domingos/feriados), julgando a ação totalmente improcedente. Aplicação, de ofício, de multa por litigância de má-fé ao trabalhador e a seus procuradores, solidariamente. Teses de julgamento: "1. Os valores apontados na petição inicial em

atendimento aos requisitos legais representam mera estimativa e não limitam o valor final da condenação na fase de liquidação de sentença. 2. A elaboração e apresentação de planilha de cálculos com dados divergentes das provas válidas do processo caracteriza alteração da verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé e atraindo a responsabilidade solidária da parte e de seus advogados para o pagamento de multa indenizatória."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 793-A, art. 793-B, incisos II e V, art. 793-C e art. 840, parágrafo 1º; CPC, art. 5º, art. 77, incisos I e II, e art. 80, incisos II e V; Constituição Federal, art. 5º, incisos LV e LXXVIII. Jurisprudência relevante citada: TRT 3ª Região, RO 18.433/96, 2ª T., Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta, DJMG 27.06.1997; TRT 2ª Região, RO 20000460430, 6ª T., Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro, DOESP 06.10.2000; STJ, EDAEAG 438554, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 17.03.2003; STJ, EERESP 435824, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 17.03.2003; TRT 9ª Região, Ac. 19701/99, 2ª T., Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther, DJPR 03.09.1999.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011778-16.2025.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 30/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Mandado de Segurança

### Cabimento

Mandado de Segurança. Restabelecimento de Desconto Relativo a Plano de Saúde de Dependente. Variação Futura da Margem Consignável. Direito Líquido e Certo não Configurado. Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder na Atuação Administrativa. Indeferimento Da Petição Inicial. Extinção Do Processo Sem Resolução de Mérito. Mandado de segurança impetrado por servidor público visando ao restabelecimento permanente da consignação em folha de pagamento da mensalidade de plano de saúde de sua genitora, com o reordenamento das demais consignações para observância da ordem de prioridade prevista na regulamentação aplicável. A Resolução CSJT nº 199/2017 e a Instrução Normativa GP/DG nº 7/2012 estabelecem limite de 70% da remuneração para a soma de descontos e consignações, determinando a suspensão de rubricas quando ultrapassado esse percentual, observada a ordem de prioridade e vedada a suspensão parcial

da consignação. No caso, a superação da margem consignável decorreu da inclusão de desconto de pensão alimentícia equivalente a 45% da remuneração do servidor, circunstância que ensejou a suspensão de consignações, inclusive da mensalidade do plano de saúde. Embora se reconheça que, em determinadas simulações administrativas, seria possível a reinclusão da rubrica mediante exclusão de outras consignações, verifica-se que a pretensão deduzida depende de circunstâncias futuras e variáveis, relacionadas à dinâmica da margem consignável e à eventual alteração dos descontos incidentes sobre a remuneração do impetrante. Tal condição revela a inexistência de direito líquido e certo apto à tutela pela via mandamental, que exige situação jurídica comprovável de plano e pedido determinado, sendo inadmissível provimento judicial de caráter condicional, dependente de evento futuro e incerto, nos termos do art. 492, parágrafo único, do CPC. Ausente ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que se limitou a aplicar as normas regulamentares pertinentes. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 485, VI, do CPC. (TRT 3ª Região. Orgão Especial. 0010055-93.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonca. DJEN 22/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Motorista

Dano Moral / Dano Material

Motorista de Aplicativo em Plataforma Digital. Morte durante a Prestação Laboral. Responsabilidade Objetiva. Indenização pelos Danos Morais. Nos casos de aplicação da teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa, tratando-se da responsabilidade objetiva. O campo de aplicação da responsabilidade objetiva, contudo, é restrito, não se podendo admiti-la, como regra, e incide nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, em risco para o trabalhador. Na hipótese, a morte do motorista de aplicativo decorreu do risco a que estava exposto, sendo alvejado por disparo de arma de fogo de autoria do passageiro, durante o atendimento dos serviços acionados pela ré, atraindo a incidência

da responsabilidade objetiva, conseqüentemente, deferimento do pleito indenizatório.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011787-21.2023.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 10/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Obrigação de Fazer

### Cumprimento

Obrigação de Fazer. Retificação de Dados Trabalhistas. Divergência em Sistemas Governamentais (CNIS, RAIS E CAGED). Empresa Extinta. Impossibilidade Material de Cumprimento. Comprovado nos autos que o vínculo empregatício e sua extinção constam corretamente anotados na CTPS física da trabalhadora, não podem prevalecer informações divergentes constantes em sistemas governamentais. Todavia, demonstrada a extinção regular da reclamada, com baixa de seu CNPJ e ausência de meios operacionais para acesso aos sistemas oficiais, revela-se inexecutável a obrigação de fazer a ela imposta, por impossibilidade material de cumprimento. Sendo assim, a efetividade da tutela jurisdicional deve ser assegurada por meio de atuação substitutiva do Judiciário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011068-22.2025.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 30/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

### Bem Imóvel

Embargos de Terceiro. Penhora de Imóvel. Incerteza Quanto à Individualização do Bem. Descrição Precária e Desatualizada. Fortes Indícios de Sobreposição Com Imóvel de Titularidade dos Embargantes. Insustentabilidade da Construção. A validade da penhora de bem imóvel exige sua precisa individualização, com descrição suficiente a permitir a identificação exata do bem construído (art. 838, III, do CPC). Inviável mantê-la quando os elementos dos autos evidenciam confusão registral e fática acerca da localização e da própria existência (material) da área penhorada,

notadamente diante de informações oficiais do Município e do Ofício de Registro de Imóveis, que revelam a precariedade e desatualização das descrições registradas em Cartório, bem como a impossibilidade de aferição segura das confrontações. A presunção de veracidade do registro público é relativa e cede diante de robusto conjunto probatório indicativo de sobreposição com imóvel de titularidade de terceiros. A possibilidade de formalização da penhora por termo nos autos não afasta a necessidade de que o bem seja certo, determinado e de propriedade do executado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010467-35.2025.5.03.0040 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 08/04/2026).

### Cabimento

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Penhora de Rendimentos Líquidos Recebidos pela Plataforma Digital. Desprovemento. I. Caso em Exame 1. Agravo de Petição interposto em face de decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual sobre valores líquidos recebidos pelo executado em razão de serviço prestado em plataforma digital. II. Questão em Discussão 2. Há uma Questões em Discussão: definir se é possível a penhora sobre ganhos líquidos do executado em plataforma digital UBER, garantindo-se o mínimo legal necessário para sobrevivência digna do devedor. III. Razões de Decidir 3. Nos termos da tese vinculante do TST, no IRR 75, é possível a penhora de rendimentos do devedor, referidos no inciso IV do art. 833 do CPC, para satisfação de crédito trabalhista, até o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. 4. No caso dos autos, a exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor recebido pelo executado, proveniente da plataforma UBER, assegura-lhe ganhos mensais líquidos superiores a um salário-mínimo, sendo que a penhora de parte dos valores por ele recebido pode colocar em risco a sua subsistência digna, e até mesmo inviabilizar a continuidade da atividade, pois, como é sabido, o motorista de aplicativo custeia com recursos próprios as despesas com o veículo e paga uma taxa à plataforma. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Nos termos da tese vinculante do TST, no IRR 75, é possível a penhora de rendimentos do devedor para satisfação de crédito trabalhista, até o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário

mínimo legal pelo devedor; 2. Não restando comprovado que o executado auferiu rendimentos superiores a um salário mínimo pela plataforma UBER, deve ser indeferida a penhora sobre os rendimentos." \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-0000271-98.2017.5.12.0019 (IRR 75).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000550-81.2013.5.03.0017 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Angela Castilho Rogedo Ribeiro. DJEN 23/04/2026).

### Milha Aérea / Ponto - Programa de Fidelidade

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Penhora de Milhas Aéreas. Impossibilidade. Não Provedimento. I. Caso em Exame 1. Agravo de Petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de milhas aéreas eventualmente mantidas em nome dos executados. II. Questão em Discussão 2. A Questão em Discussão consiste em definir a possibilidade de penhora de milhas aéreas para satisfazer crédito em execução trabalhista. III. Razões de Decidir 3. Embora as milhas aéreas possuam valor econômico e possam ser comercializadas, não se caracterizam como bem patrimonial com liquidez imediata ou mercado formal regulado, o que inviabiliza sua constrição e conversão em pecúnia de modo eficaz e seguro no âmbito judicial. 4. Inexiste convênio ou mecanismo oficial de bloqueio e avaliação de milhas junto às administradoras de programas de fidelidade, o que tornaria a medida de baixa efetividade e de difícil execução prática, em desacordo com os princípios da celeridade e da economia processual. 5. A expedição de ofícios para penhorar pontos/milhas aéreas não se mostra eficaz para garantir o cumprimento da execução, diante da ausência de regulamentação específica que autorize a compra e venda de pontos e da volatilidade dos valores. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A penhora de milhas aéreas é inviável, devido à ausência de liquidez imediata, de mercado regulamentado, de mecanismos de bloqueio oficiais e da dificuldade de execução prática. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789 e 835. CLT, art. 11-A. Jurisprudência relevante citada: TRT da 3ª Região, processo nº 0010496-90.2017.5.03.0129; TRT da 3ª Região; PJe: 0010941-82.2023.5.03.0005 (AP); 0010065-19.2017.5.03.0109 (AP); 0001434-82.2014.5.03.0015 (AP); 0002246-07.2012.5.03.0109 (AP); 0010462-58.2021.5.03.0038 (AP); 0000974-40.2011.5.03.0035 (AP); 0000437-

65.2010.5.03.0007 (AP).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010300-80.2021.5.03.0097 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DJEN 14/04/2026).

### Ordem de Preferência

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Execução Trabalhista. Garantia do Juízo. Oferecimento de Ações com Cotação em Bolsa. Recusa. Observância da Ordem Preferencial de Penhora. Possibilidade. Não Provimento. I. Caso em Exame: 1. Trata-se de agravo de petição interposto pela parte executada em face de decisão que não conheceu dos embargos à execução, sob o fundamento de ausência de garantia válida do juízo, uma vez que o bem ofertado - ações de uma sociedade de economia mista com cotação em bolsa de valores - foi recusado por não observar a ordem de preferência legal. II. Questão em Discussão: 2. A controvérsia central consiste em definir se o oferecimento de ações de companhia aberta, ainda que representem valor superior ao débito e possuam liquidez no mercado de capitais, cumpre o requisito da garantia integral do juízo previsto no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou se prevalece a prerrogativa do juízo da execução de exigir a observância da ordem preferencial de penhora disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), que prioriza o dinheiro. III. Razões de Decidir: 3. A execução no processo do trabalho rege-se pela busca da máxima efetividade na satisfação do crédito, que possui natureza alimentar e, portanto, privilegiada. Nesse contexto, o princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no artigo 805 do CPC, não é absoluto e deve ser ponderado com o princípio fundamental de que a execução se processa no interesse do credor, conforme o artigo 797 do mesmo diploma legal. 4. A ordem de preferência para a penhora, estabelecida no artigo 835 do CPC, coloca o dinheiro em primeiro lugar, justamente por sua liquidez imediata e por ser o meio mais célere e eficaz para a satisfação da obrigação. Ações, embora possam ter alta liquidez, estão sujeitas à volatilidade do mercado financeiro e demandam atos de expropriação que inevitavelmente postergam o pagamento ao credor, em comparação com a disponibilidade imediata de valores em espécie. A legislação processual, ao equiparar a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro (art. 835, §2º, do CPC), não estendeu tal equivalência a outros valores mobiliários, reforçando a discricionariedade do julgador em exigir o cumprimento da ordem preferencial. Portanto, a recusa do bem oferecido, em detrimento do

dinheiro, não constitui ilegalidade, mas sim um ato em conformidade com o objetivo de acelerar a prestação jurisdicional em favor do trabalhador. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A oferta de ações de sociedade anônima, ainda que com cotação em bolsa de valores e valor patrimonial superior ao débito, não se equipara a dinheiro para fins de garantia do juízo na execução trabalhista, sendo legítima a recusa por parte do magistrado em observância à ordem preferencial de penhora estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. 2. A aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) é relativizada pela prevalência do interesse do credor na efetividade e celeridade da execução de seu crédito de natureza alimentar (art. 797 do CPC)." Dispositivos relevantes citados: Consolidação das Leis do Trabalho, art. 884; Código de Processo Civil, arts. 797, 805 e 835.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010107-06.2016.5.03.0141 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 16/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

#### Fornecimento – Indenização

Indenização por Danos Morais e Materiais. Retificação de PPP. Ausência de Prova do Dano e do Nexo Causal. A determinação, em Juízo, de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não acarreta, por si só, o dever de indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil da Empregadora, é indispensável a prova robusta de que o erro documental foi a causa determinante para o indeferimento ou atraso do benefício previdenciário que seria devido ao Empregado, cuja concessão depende de critérios técnicos exclusivos do INSS. Ausente a demonstração de prejuízo material concreto ou de ofensa grave aos direitos da personalidade, não se caracterizam os danos materiais (lucros cessantes) nem o dano moral in re ipsa. Recurso do Reclamante não provido.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011289-10.2024.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DJEN 28/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Pessoa com Deficiência

### Discriminação

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Horas Extras. Intervalo Intra-jornada. Acúmulo de Função. Danos Morais. LGPD. Cerceamento de Defesa. Justiça Gratuita. Litigância de Má-Fé. Juros e Correção Monetária. Honorários Advocatícios. Provimento Parcial. I. Caso em Exame. Recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de horas extras, indenização por danos morais, verbas de caixa, entre outros, e a parte reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A parte reclamante postula a reforma da decisão quanto à justiça gratuita, inaplicabilidade da Lei 13.467/17, prescrição trintenária, equiparação salarial, reflexos de horas extras e intervalo intra-jornada, acordo de compensação, danos morais (metas abusivas, cobranças excessivas, assédio moral, ranking, negligência, acúmulo de função), reflexos de verbas de caixa, multa por litigância de má-fé, compensação/dedução, correção monetária e honorários de sucumbência. A parte reclamada pugna pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa, limitação da condenação, validade dos controles de ponto, intervalo intra-jornada, integrações e repercussões de horas extras, verba "outras verbas de caixa", indenização por danos morais, honorários de sucumbência. II. Questões em Discussão<sup>4</sup>. A análise recursal abrange: (a) preliminares de cerceamento de defesa e aplicação da Lei 13.467/17; (b) prescrição; (c) equiparação salarial; (d) acúmulo de função e plus salarial; (e) danos morais (assédio moral organizacional, metas abusivas, ranking, cobranças excessivas, discriminação por pessoa com deficiência e negligência); (f) validade dos controles de jornada e acordo de compensação; (g) intervalos intra-jornada; (h) reflexos de horas extras e demais verbas; (i) verba "outras verbas de caixa"; (j) litigância de má-fé; (k) justiça gratuita; (l) honorários de sucumbência; (m) juros e correção monetária. III. Razões de Decidir 5. Preliminar de Cerceamento de Defesa: Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pois o juízo de origem agiu corretamente ao indeferir prova de geolocalização, por sua pouca utilidade e potencial violação à privacidade, além de o conjunto probatório ser suficiente para o julgamento. 6. Aplicação da Lei 13.467/17: Em face da tese vinculante firmada pelo Pleno do TST (IRR 528-80.2018.5.14.0004 - Tema 23), a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata aos

contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, e imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, quanto ao direito processual. 7. Prescrição: Mantém-se a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias, pois os depósitos de FGTS foram considerados parcela acessória, não principal, conforme Súmula 206 do TST. 8. Equiparação Salarial: Afasta-se o pedido de equiparação salarial, pois os paradigmas indicados não preenchem os requisitos legais de identidade funcional, contemporaneidade e diferença de tempo de serviço/função, à luz da Lei 13.467/17. 9. Acúmulo de Função: Caracterizado o acúmulo de funções pela exigência de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, com desequilíbrio contratual. Condena-se a ré ao pagamento de um plus salarial de 10% sobre o salário base, com reflexos. 10. Danos Morais (Assédio Moral Organizacional): Comprovada a cobrança abusiva de metas e exposição vexatória, caracterizando assédio moral organizacional. Fixa-se indenização por danos morais em R\$15.000,00. 11. Danos Morais (Discriminação/Negligência PcD): Evidenciada a negligência do empregador em relação às limitações físicas da parte reclamante, pessoa com deficiência, configurando tratamento discriminatório por omissão. Majora-se a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00, em atenção à gravidade da conduta e à vulnerabilidade da parte. 12. Controles de Jornada e Acordo de Compensação: Invalidam-se os controles de ponto e o acordo de compensação de jornada, em razão da inidoneidade dos registros e da impossibilidade de correção das horas compensadas. Mantém-se a jornada arbitrada em 08h às 19h, com 30 minutos de intervalo. 13. Intervalos Intrajornada: Devido o pagamento de 30 minutos extras diários pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com reflexos, e a condenação em horas extras pelo tempo não usufruído, sem configuração de bis in idem. 14. Reflexos de Horas Extras: Determina-se a repercussão das horas extras em RSR, 13º salários, férias + 1/3, FGTS, e sábados/feriados como DSRs, conforme normas coletivas. Afasta-se a incidência em PLR, nos termos do Tema 78 do TST. 15. Verba "Outras Verbas de Caixa": Exclui-se da condenação o pagamento da verba "Outras Verbas de Caixa" e reflexos no período em que a parte autora laborou em agência sem tesouraria. 16. Litigância de Má-Fé: Afasta-se a condenação por litigância de má-fé, pois não há comprovação inequívoca de conduta dolosa ou temerária. 17. Justiça Gratuita: Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência e da jurisprudência consolidada do TST e STF. 18. Honorários de Sucumbência:

Majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor líquido da condenação em favor dos procuradores da parte autora, e em 15% sobre o valor dos pedidos improcedentes em favor dos procuradores da ré, com suspensão da exigibilidade para a parte autora. 19. Juros e Correção Monetária: Determina-se a incidência de IPCA-E (pré-judicial), SELIC (ajuizamento até 29/08/2024) e IPCA com dedução de SELIC (a partir de 30/08/2024) para atualização monetária e juros. Para danos morais, incide a SELIC a partir do ajuizamento. 20. Remessa ao Ministério Público: Determina-se a remessa do acórdão ao Ministério Público, nos termos do Estado da Pessoa com Deficiência. IV. Dispositivo e Tese: 21. Conheço dos recursos. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para invalidar o acordo de compensação, condenar ao pagamento de plus salarial por acúmulo de função, majorar indenização por danos morais (assédio e discriminação), afastar litigância de má-fé, conceder justiça gratuita, majorar honorários advocatícios em favor da parte autora e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários em favor da parte ré, bem como para fixar os critérios de atualização monetária e juros. Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir o pagamento de "outras verbas de caixa" em período específico e para majorar os honorários advocatícios em favor de seus procuradores. Majorada a condenação para R\$ 160.000,00. Tese de julgamento: A Lei 13.467/17 aplica-se imediatamente aos contratos em curso e aos processos ajuizados após sua vigência, ressalvadas situações pretéritas. O cerceamento de defesa não se configura com o indeferimento de prova desnecessária ou de ilicitude duvidosa. O acúmulo de função enseja plus salarial quando acarreta desequilíbrio contratual. Cobrança abusiva de metas, ranking vexatório e negligência com pessoa com deficiência configuram danos morais passíveis de indenização. A invalidade do acordo de compensação de jornada e dos controles de ponto impõe o pagamento das horas extras e intervalos intrajornada não gozados. A declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da justiça gratuita. Litigância de má-fé exige conduta dolosa inequívoca. Os critérios de juros e correção monetária devem observar a legislação vigente e a jurisprudência vinculante. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 71, § 4º, 790, §§ 3º e 4º, 791-A, 793-A, 793-B, 793-C; CF/1988, arts. 5º, II, V, X, XXXV, LIV, LV, LXXIV, 7º, XXVIII, XXXIII, XXXVI, 170; CPC, arts. 15, 291 a 293, 322, § 1º, 406, 492, 99, § 3º, 769, 927, 1046; Lei 13.467/17; Lei 14.905/2024; Súmulas 113, 206, 340, 362, 439, 463/TST; OJ 304, 348,

394, 397, 415/TST; TJP 4/TRT3; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15); Convenções OIT 111, 159, 190; Normas Coletivas da Categoria Bancária.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011352-89.2024.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 16/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Pessoa Com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

### Dispensa

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Dispensa Discriminatória de Pessoa com Deficiência. Nulidade. Reintegração. Danos Morais. Horas Extras. Minutos Residuais. Provimento Parcial. I. Caso em Exame Recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reintegração ao emprego, indenização substitutiva, indenização por danos morais e pagamento de horas extras (minutos residuais). A parte autora, pessoa com deficiência, alega ter sido dispensada de forma discriminatória, pois a empresa não cumpria a cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, e pleiteia a nulidade do ato de rescisão, com reintegração e pagamento de verbas salariais e benefícios retroativos, ou indenização substitutiva, além de indenização por danos morais. Aduz, ainda, que houve desrespeito à jornada de trabalho, com o não pagamento de minutos residuais anteriores e posteriores ao horário contratual, bem como em períodos de teletrabalho, requerendo o pagamento como horas extras. II. Questão em Discussão a) A dispensa de pessoa com deficiência sem a comprovação do cumprimento da cota legal e da prévia contratação de substituto em condição semelhante, ou a inexistência de esforços comprovados para tal, configura dispensa discriminatória e nula? b) A ausência de registro dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho, bem como em períodos de teletrabalho, configuram direito ao pagamento de horas extras? III. Razões de Decidir. Dispensa Discriminatória e Nulidade. a) A legislação brasileira e os tratados internacionais ratificados pelo país (Convenção nº 159 da OIT, Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência) protegem a pessoa com deficiência contra a discriminação no trabalho, prevendo a obrigatoriedade de cumprimento do percentual de vagas (cota) por empresas com cem ou mais empregados (art. 93 da Lei nº 8.213/91). b) O § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a dispensa

imotivada de pessoa com deficiência somente poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado.

c) A prova documental apresentada pela reclamada, consistente em certidões declaratórias baseadas em dados administrativos do CAGED e eSocial, não possui o condão de comprovar, de forma cabal e com recorte temporal adequado à data da dispensa, o efetivo cumprimento da cota legal de trabalhadores com deficiência. A mera declaração unilateral da empresa, desprovida de validação pelo órgão fiscalizador competente (Secretaria de Inspeção do Trabalho), não afasta o ônus da prova da empresa.

d) A ausência de comprovação do cumprimento da cota legal, ou de demonstração de esforços consistentes e sistemáticos para tal, impõe o reconhecimento da irregularidade da dispensa e sua nulidade por caráter discriminatório, especialmente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa.

e) Em virtude da nulidade da dispensa, é devida a reintegração da parte autora ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais, incluindo benefícios de instrumento coletivo, com comprovação dos depósitos de FGTS, desde a data da dispensa nula até a efetiva reintegração.

f) A dispensa discriminatória, ante a dificuldade inerente à busca por postos de trabalho dignos por pessoa com deficiência e a violação aos direitos da personalidade, enseja o pagamento de indenização por danos morais, cujo valor é arbitrado em R\$ 30.000,00, considerando os critérios de capacidade econômica, culpa, extensão do dano, caráter punitivo-pedagógico e vedação ao enriquecimento sem causa, em consonância com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

Horas Extras - Minutos Residuais.

a) As normas coletivas que preveem o registro de ponto por exceção e a exclusão de períodos inferiores a dez minutos no início e no término da jornada de trabalho da contagem de horas extras, embora válidas sob a ótica da flexibilização negocial (Tema 1.046 do STF e art. 611-A da CLT), não podem afastar a possibilidade de pagamento de tempo à disposição do empregador efetivamente laborado e comprovado.

b) A prova oral demonstrou que, no período de labor presencial, havia tempo de espera no transporte fretado da empresa antes do início e após o término da jornada, não computado nos registros de ponto por exceção, totalizando 50 minutos diários (25 minutos pré-jornada e 25 minutos pós-jornada), caracterizando tempo à disposição do empregador.

c) Em períodos de teletrabalho, a prova oral indicou a extensão da jornada em aproximadamente 40 minutos diários, três vezes por semana, configurando labor em sobrejornada.

d) A cláusula coletiva que prevê o limite de dez minutos não pode ser ampliada ou desconsiderada, por ser considerada direito indisponível, inafanoso à negociação coletiva, por se tratar de garantia

mínima de saúde e segurança do trabalhador. e) Devido à comprovação do labor em minutos residuais e em sobrejornada, condenou-se a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes, com reflexos em demais verbas. IV. Dispositivo e Tese Recurso ordinário da parte autora provido parcialmente. Tese de julgamento: "A dispensa de pessoa com deficiência, sem a comprovação do cumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e a demonstração de esforços efetivos para sua observância, configura ato discriminatório e nulo, ensejando a reintegração ao emprego, pagamento de verbas retroativas e indenização por danos morais. O tempo à disposição do empregador, anterior e posterior à jornada de trabalho regular, mesmo que não registrado nos controles de ponto por exceção ou afastado por norma coletiva com limite superior ao legal, e o labor em sobrejornada em regime de teletrabalho, quando comprovados, devem ser remunerados como horas extras, observados os limites legais e jurisprudenciais de indisponibilidade." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas CRFB/1988: Arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I, XLI; 7º, XXX, XXXI; 170. CLT: Arts. 4º, § 2º; 58, § 1º, § 2º; 74, § 2º; 818, II; 791-A. Lei nº 8.213/91: Art. 93, § 1º. Lei nº 9.029/95: Arts. 1º, 4º. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Arts. 3º, VI, XII, XIV; 4º, § 1º; 5º; 8º; 34; 35; 37. Convenção nº 159 da OIT. Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD). Normas Internacionais de Direitos Humanos. ODS 16 da Agenda 2030 da ONU. CPC: Art. 371, 373, II, § 1º. Código Civil: Art. 186; Arts. 944 e seguintes. Súmulas do TST: 338; 366; 400 (SDI-1); 443; 449; 498 (STJ). Orientações Jurisprudenciais do TST: 348 (SBDI-1). Tese de Repercussão Geral do STF: Tema 1.046 (ARE 1121633). ADIs 6050, 6069 e 6082 (STF). ADC 58/STF. Acórdãos do TST (citados na fundamentação). Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho com perspectiva antidiscriminatória e na pessoa com deficiência. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010569-04.2024.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 06/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo Judicial

Fato Superveniente

Aplicação de Justa Causa no Curso da Demanda em Que a Autora Postula Rescisão Indireta. Fato Superveniente. Limites Objetivos da Lide.

Constatando-se que a aplicação da justa causa é fato superveniente à proposição da ação trabalhista em que a empregada postula rescisão indireta, tratando-se, portanto, de fato superveniente, que não integra o núcleo do objeto litigioso, mostra-se correta a postura do juízo de primeiro grau ao não apreciar a validade do ato demissional (art. 329/CPC). Por mera consequência, a tentativa da empresa de anular a justa causa no recurso ordinário, sem sequer apontar irregularidade no silêncio jurisdicional sobre o tema, esbarra na estabilização da demanda (art. 1.014 do CPC), na ausência de sucumbência (art. 996/CPC) e na ausência de dialeticidade (S. 422, III, TST), razão pela qual a matéria não deve ser conhecida.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010747-78.2025.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 28/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo Judicial Eletrônico (PJE)

Cadastramento / Habilitação – Advogado

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Execução Provisória. Nulidade de Intimação. Cadastramento de Patronos. Domicílio Judicial Eletrônico. Preclusão. Ciência Inequívoca. Ausência de Prejuízo. I. Caso em Exame 1. Agravo de petição interposto pelo executado contra decisão que indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem e de declaração de nulidade das intimações e dos atos processuais praticados na execução provisória, ao argumento de que as comunicações processuais não foram direcionadas ao patrono expressamente indicado para recebê-las, em alegada ofensa à Súmula 427 e ao IRR 305 do TST. II. Questão em Discussão 2. Há duas Questões em Discussão: (i) verificar se a irregularidade no cadastramento de patronos na execução provisória, com intimação em nome de advogado diverso do expressamente indicado, configura nulidade apta a invalidar os atos processuais praticados; (ii) analisar se a ciência inequívoca do executado, comprovada pela notificação via domicílio eletrônico e pelo acesso direto do patrono atual aos autos dentro do prazo processual, sem arguição tempestiva do vício, configura preclusão e afasta o prejuízo exigido para a declaração de nulidade. III. Razões de Decidir 3. Afastam-se as preliminares de não conhecimento

suscitadas em contraminuta, relativas à ausência de garantia do juízo e à falta de delimitação justificada das matérias e valores, porquanto a matéria devolvida versa sobre nulidade processual antecedente à própria garantia da execução, e a indicação do valor total como controvertido é consequência lógica da tese recursal. 4. Reconhece-se que a Súmula 427 do TST, reafirmada pelo IRR 305, estabelece a nulidade da comunicação processual em nome de advogado diverso do expressamente indicado, mas a própria ressalva do enunciado condiciona a declaração de nulidade à existência de prejuízo efetivo, impondo a análise concreta das circunstâncias do caso à luz do princípio da instrumentalidade das formas. 5. No caso vertente, o executado teve ciência inequívoca da tramitação da execução provisória por duas vias: pela notificação via domicílio eletrônico, com ciência em 29/09/2025, e pelo acesso direto do patrono atual aos autos em 08/10/2025, quando o prazo processual ainda estava em curso. 6. Apesar da ciência dos autos e da oportunidade para arguir o vício, o patrono não suscitou qualquer irregularidade naquele momento, não requereu habilitação na execução provisória e não apresentou manifestação tempestiva, somente arguindo a nulidade meses depois, após a homologação dos cálculos. 7. A inércia deliberada, após ciência inequívoca e dentro do prazo processual, configura preclusão nos termos do art. 795, caput, da CLT e do art. 278 do CPC, e revela conduta incompatível com o dever de boa-fé processual consagrado no art. 5º do CPC. 8. A irregularidade formal no cadastramento de patronos restou superada pela ciência comprovada dos atos processuais, afastando-se o prejuízo exigido pela Súmula 427 do TST para a configuração da nulidade. IV. Dispositivo e Tese 9. Agravo de petição conhecido e, no mérito, desprovido, mantida a decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados na execução provisória. Tese: A irregularidade formal no cadastramento de patronos na execução provisória não configura nulidade quando comprovada a ciência inequívoca do executado, tanto por notificação via domicílio eletrônico quanto pelo acesso direto do patrono aos autos dentro do prazo processual, sem arguição tempestiva do vício, operando-se a preclusão prevista no art. 795 da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010910-64.2025.5.03.0111 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 15/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Professor

### Acumulação de Funções –

Acúmulo de Funções. Reconhecimento. 1. O ordenamento jurídico trabalhista admite pequenas variações nas funções atribuídas ao empregado, sem que tal circunstância caracterize alteração contratual ou acúmulo de funções, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT. Assim, não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, extrapola as funções para as quais fora contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. 2. Na hipótese, verifica-se que a Reclamante, além das atribuições do cargo por ela ocupado, de Professora, desempenhava também as tarefas de limpeza do ambiente escolar, inclusive banheiros, para as quais não fora contratada. 3. Faz jus a Obreira, pois, à percepção de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, no percentual de 10% sobre o seu salário base mensal, observada a proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso da Reclamante parcialmente provido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010675-37.2025.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 23/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Prova

### Valoração

Trabalhador Rural. Valoração da Prova Oral. Contradições Relevantes. Princípio da Imediação. Horas Extras. Danos Morais. Ônus da Prova. 1. A condição de trabalhador rural e a sua simplicidade sociocultural não elidem o dever processual de relatar a verdade de forma coerente, não servindo como salvo-conduto para o acolhimento de depoimentos eivados de contradições substanciais que comprometem o convencimento do julgador. Prevalência do princípio da imediação, devendo ser prestigiada a valoração probatória realizada pelo juízo de origem, que teve contato direto com as testemunhas. 2. Apresentados os controles de jornada com apontamentos de jornadas variáveis e recibos de pagamento com quitação de horas extras, atrai-se para a parte autora o ônus de demonstrar, ainda que por

amostragem, a existência de diferenças não quitadas (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu. 3. O deferimento de indenização por danos morais exige prova robusta da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. A prova dividida ou a ausência de comprovação das alegadas condições degradantes de trabalho conduz à improcedência do pedido, por não ter o autor se desincumbido do seu encargo probatório. Recurso ordinário a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011213-26.2025.5.03.0096 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 06/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



## Representação Processual

### Ausência / Irregularidade

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Representação Processual. Inadmissibilidade. Não Conhecimento. I. Caso em Exame Agravo de petição interposto contra decisão que não conheceu do recurso principal por ausência de instrumento de procuração válido, após intimação para regularização. II. Questão em Discussão 2. Saber se a utilização de assinatura eletrônica via plataforma gov.br para substabelecimento de poderes, diante da inaplicabilidade do Decreto 10.543/2020 aos processos judiciais, configura vício insanável a impedir o conhecimento do recurso. III. Razões de Decidir 3. O Decreto 10.543/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal, expressamente exclui sua aplicação aos processos judiciais em seu art. 2º, parágrafo único, I. 4. Substabelecimentos realizados por meio da plataforma gov.br, em desacordo com a norma aplicável aos processos judiciais, não possuem validade para fins de representação processual. 5. O não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, como a regularidade da representação processual, impõe o não conhecimento do recurso. 6. A concessão de prazo para regularização, nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º do CPC, priorizando-se o julgamento de mérito, não suprime a ausência de instrumento de procuração válido quando as partes se mantiverem inertes. 7. O exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF) pressupõe o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade processual, não havendo

inconstitucionalidade na exigência do art. 899 da CLT quando da ausência de pressupostos. IV. Dispositivo e Tese 8. Em arguição de ofício, não conhecimento do agravo de instrumento. Tese de julgamento: "A utilização de assinatura eletrônica via plataforma gov.br para substabelecimento de poderes em processos judiciais não é válida, ante a inaplicabilidade do Decreto 10.543/2020, e a inércia das partes em sanar o vício, após intimação, impõe o não conhecimento do recurso por ausência de regular representação processual." Dispositivos relevantes citados: Decreto 10.543/2020, art. 2º, parágrafo único, I; CPC, arts. 4º, 5º, 6º e 8º; CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV; CLT, art. 899.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002238-95.2014.5.03.0097 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 24/04/2026).

Ramo do Direito. Direito Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Ausência de Representação Processual. Não Conhecimento. I. Caso em Exame Recurso Ordinário interposto pela parte autora, impugnando sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista, em face da ausência de representação processual válida.II. Questão em Discussão 2. A questão central consiste em definir se o recurso ordinário interposto pela parte autora deve ser conhecido, considerando a validade da procuração apresentada nos autos. III.Razões de Decidir 3. O recurso não pode ser conhecido por ausência de procuração válida, pois a subscritora do recurso, o advogado, não demonstrou ter poderes para representar a parte autora, visto que as procurações juntadas não possuem assinatura digital válida, por não atenderem aos requisitos da legislação aplicável. 4. A assinatura eletrônica utilizada na procuração foi autenticada pela certificadora "D4Sign", que não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme verificado em consulta à cadeia hierárquica da ICP-Brasil. 5. A Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas, excetua expressamente sua aplicação aos processos judiciais, que possuem regramento próprio. 6. A Lei nº 11.419/2006 estabelece as formas de identificação inequívoca do signatário por meio de assinatura eletrônica, que inclui assinatura digital com base em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na ICP-Brasil. 7. A Resolução CNJ nº 185/2013 determina que os atos processuais em meio eletrônico sejam assinados digitalmente, de modo a permitir a identificação inequívoca do responsável, utilizando certificados digitais A1 e A3, em conformidade com a normatização da ICP-Brasil. 8. A D4Sign não figura entre as entidades credenciadas para a prática de atos processuais

eletrônicos, nem a assinatura se deu mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. 9. Não se configura mandato tácito, pois o advogado subscritor do recurso não representou a parte autora em nenhuma audiência realizada. 10. A parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, mas limitou-se a reapresentar a mesma procuração com a assinatura eletrônica irregular. IV. Dispositivo e Tese 11. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O recurso ordinário não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não possui procuração válida nos autos, em razão da ausência de assinatura digital que atenda aos requisitos da legislação aplicável. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 790-A; Lei nº 14.063/2020, art. 2º; Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a" e "b"; CPC, arts. 76, 932, parágrafo único, 103 e 104; Instrução Normativa n. 39 do TST, arts. 3º, I e 10. Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR-0000595-43.2024.5.21.0003; TST, Ag-AIRR-234-08.2022.5.09.0657; TRT da 3.ª Região, PJe: 0010809-39.2025.5.03.0010 (ROPS); TRT da 3.ª Região, PJe: 0010686-20.2025.5.03.0114 (ROT); TRT da 3.ª Região, PJe: 0011151-94.2024.5.03.0039 (ROT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010664-47.2025.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 27/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Culpa – Empregador

Direito do Trabalho. Rescisão Indireta. Descumprimento do Dever de Proteção à Saúde. Danos Morais. Majoração da Indenização. Caso em Exame: Recursos ordinários interpostos pelas partes contra sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. A ré pretende a reversão da rescisão indireta e a exclusão ou redução da indenização. A autora requer a majoração do valor arbitrado. Questão em Discussão: Definir se restou configurada falta grave patronal apta a ensejar a rescisão indireta, bem como se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil e o valor adequado da indenização por danos morais. Razões de Decidir: A prova dos autos demonstra que a autora possuía

recomendação médica expressa para não utilização de abafadores, em razão de quadro de otite fúngica, sem que a ré tenha adotado medidas para adequação do ambiente de trabalho ou readaptação funcional, caracterizando descumprimento do dever de proteção à saúde do trabalhador. Afasta-se a alegação de abandono de emprego, porquanto a ação foi ajuizada antes de sua configuração, sendo lícita a suspensão da prestação de serviços nos termos do art. 483, §3º, da CLT. Configurada a falta grave patronal, correta a rescisão indireta. Quanto aos danos morais, restou evidenciado que a conduta negligente da empregadora expôs a autora a agravamento de seu quadro clínico, o que extrapola o mero inadimplemento contratual e atinge direitos da personalidade. O valor arbitrado na origem mostra-se insuficiente diante da gravidade da conduta e da extensão do dano. Dispositivo/Tese: Nega-se provimento ao recurso da ré. Dá-se provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$15.000,00. Dispositivos relevantes citados: Art. 483, §3º, da CLT; art. 482, "i", da CLT; art. 157 da CLT; art. 7º, XXII, da Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010393-78.2025.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 23/04/2026).

#### Recolhimento - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Rescisão Indireta no Contrato de Trabalho. Recolhimento dos Depósitos do FGTS. IRR 70/TST. Distinguishing. Não Aplicação da Tese Eleição do Empregado Como Representante da CIPA no Curso do Contrato de Trabalho-Garantia de Emprego - Interesse Coletivo Sobrepondo o Interesse Individual. Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego aliado ao valor social do trabalho, a rescisão indireta do contrato de trabalho somente é possível na hipótese de falta grave praticada pelo empregador capaz de tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício com o trabalhador. In casu, a própria sentença reconhece que a empresa regularizou os depósitos do FGTS no curso do contrato de trabalho e, portanto, não trouxe prejuízo ao reclamante. Outro aspecto de distinção, diz respeito ao fato de o reclamante ser detentor da estabilidade provisória no emprego, como membro da CIPA, o que corroborado com o fato da regularização do FGTS apresenta a distinguishing, em relação ao Tema 70 do TST, não havendo se falar em incompatibilidade ou impossibilidade da continuidade do vínculo de emprego. Frisa-se que a regularização do FGTS e a garantia de emprego atenuam a falta patronal,

não havendo motivação para rescisão indireta do contrato de trabalho, não apresentando a gravidade suficiente para ruptura abrupta do contrato.ao assumir o status de representante dos empregados junto à CIPA, deixa clara a sua intenção de não pôr fim ao contrato de trabalho, mas, ao contrário, preserva a sua continuidade, pelo menos até o prazo legal da garantia ao emprego, não podendo ser sobreposto o interesse individual sobre o interesse coletivo da categoria profissional e, principalmente, ser rescindido, de forma oblíqua, o contrato de trabalho, com o recebimento de verbas rescisórias e indenizatórias do período estabilitário, o que configura, a meu ver, a princípio, abuso de direito de demanda, a teor do art. 187 do CCB.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010752-90.2025.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 27/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalhador Rural

Dano Moral

Recurso Ordinário. Trabalhador Rural. Condições de Trabalho Degradantes. Dano Moral. Majoração. Demonstrado, por meio de robusto conjunto probatório, que os reclamantes foram submetidos a condições de trabalho incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, evidenciadas por fiscalização do Ministério Público do Trabalho, resgate de trabalhadores e celebração de Termo de Ajuste de Conduta, impõe-se a majoração da indenização por danos morais, a fim de atender às funções compensatória e pedagógica da reparação civil.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010918-25.2024.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 23/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho em Condição Análoga à de Escravo

Dano Moral

Direito do Trabalho. Dano Moral Coletivo. Trabalho em Condição Análoga à de Escravo. Manutenção da Condenação. I. Caso em Exame Recurso

interposto em face da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, consistente em alojamentos precários, jornadas exaustivas, alimentação inadequada e "truck system".

II. Questão em Discussão 2. A Questão em Discussão consiste em determinar se a condenação por danos morais coletivos deve ser mantida, considerando a gravidade da exploração dos trabalhadores e a violação de direitos fundamentais.

III. Razões de Decidir 3. A relação de emprego entre os trabalhadores e os empregadores foi comprovada, demonstrando o descumprimento de normas de proteção ao meio ambiente de trabalho.

4. O meio ambiente laboral é regulamentado por um microsistema que visa garantir a saúde e a segurança do trabalhador, com base em princípios internacionais e constitucionais.

5. As condições a que os trabalhadores foram submetidos caracterizam trabalho em condições análogas à de escravo, constituindo afronta aos princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), ao princípio da proteção (art. 7º, CF), à valorização do trabalho humano e à função social da propriedade, como princípios gerais da atividade econômica (art. 170, CR/88), art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigos III, XXIII, XXIV.

6. A punição aos empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga ao de escravo contribui com a efetivação de direitos fundamentais, tendo nítida função pedagógica.

7. A caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo, pois a ofensa atinge a coletividade de empregados submetidos a condições degradantes de trabalho, cuja reprovabilidade repercute diretamente na sociedade.

8. A indenização fixada em primeira instância, no valor de R\$1.000.000,00, foi mantida, considerando a gravidade da conduta ilícita.

IV. Dispositivo e Teses 9. Recurso não provido. Teses de julgamento: A manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo, com alojamentos precários, jornadas exaustivas, alimentação inadequada e "truck system", configura dano moral coletivo. A caracterização do dano moral coletivo independe da prova de prejuízo individualizado, bastando a lesão a direitos transindividuais. A indenização por danos morais coletivos deve ser fixada considerando a gravidade da conduta ilícita e a necessidade de punir e coibir a exploração de trabalhadores. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV, 5º, II, 7º, 170. CLT, art. 462. Código Penal, art. 149. Lei nº 8.213/91,

art. 60. Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º, art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigos III, XXIII, XXIV. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010087-16.2025.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO. DJEN 14/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Vale-Transporte

#### Fornecimento – Obrigatoriedade

Vale-Transporte. Distância Inferior a Um Quilômetro. Desnecessidade de Utilização de Transporte Coletivo Público. Indenização Substitutiva Indevida. O vale-transporte destina-se exclusivamente ao custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa por meio de transporte coletivo público (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87). Embora constitua direito do empregado, cabendo ao empregador demonstrar a ausência dos pressupostos para sua concessão (Súmula nº 460 do TST), a prova dos autos evidencia que a distância entre a residência do trabalhador e o local de trabalho era inferior a 700 metros, trajeto plenamente viável a pé. Inexistente necessidade concreta de utilização de transporte coletivo, não se configura o suporte fático da norma, sendo indevida a condenação ao pagamento do vale-transporte ou de indenização substitutiva, sob pena de desvirtuamento da finalidade legal e enriquecimento sem causa. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010042-85.2025.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 30/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Vigilante

#### Dano Moral

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Morte de Empregado em Serviço. Responsabilidade Objetiva. Caso em Exame: Recurso Ordinário interposto pela reclamante, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por

danos morais e materiais decorrentes da morte de seu companheiro, que trabalhava como vigia, em serviço. Questão em Discussão: Há duas Questões em Discussão: (i) determinar se a responsabilidade da empregadora é objetiva em razão da atividade de vigia exercida pelo empregado; (ii) definir se há nexos causal entre as condições de trabalho e a morte do empregado, a fim de reconhecer o direito à indenização por danos morais. Razões de Decidir: A atividade da 1ª reclamada, que exercia atividade de vigilância, implica risco superior à média, aplicando-se a responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. O conjunto probatório não foi suficiente para afastar o nexo causal entre o trabalho desempenhado e a morte do empregado, uma vez que o evento fatal ocorreu em conexão direta com as condições de trabalho. O dano moral, na hipótese de morte de empregado, configura-se *\*in re ipsa\** em relação aos seus dependentes e à companheira. A 2ª reclamada deve ser subsidiariamente responsabilizada pelo adimplemento das verbas decorrentes da condenação, conforme Súmula nº 331, IV, do TST, e entendimento do STF nas ADPF nº 324 e RE nº 958.252. Não há responsabilidade subsidiária do Município. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: A atividade de vigilância exercida em local ermo, sem iluminação e desprovido de qualquer sistema de vigilância ou segurança, enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva. A morte do empregado em serviço, nessas condições, configura o nexo causal, gerando o dever de indenizar por danos morais. A empresa tomadora de serviços responde de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora, ainda que a terceirização seja considerada lícita. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010248-29.2025.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DJEN 23/04/2026).

[\(voltar ao início\)](#)

